

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XL— 13^o DA REPUBLICA — N. 108

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 9 DE MAIO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.998, que approva os novos estatutos da Companhia «The São Bento Gold Estates, Limited».

Mensagem ao Congresso Nacional.

Ministerio da Fazenda— Decretos de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 6 do corrente da Directoria do Interior — Expediente de 6 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Instruções para o concurso de assistente da secção de botanica do Museu Nacional— Expediente de 6 e 7 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Expediente de 6 e 7 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Quadro demonstrativo do papel-moeda em circulação.

Ministerio da Marinha—Portarias de 8 do corrente e expediente de 29 e 30 mez passado—Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente de 2 do corr. nte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 8 do corrente da Directoria Geral da Contabilidade—Requerimentos despachados da Directoria Geral da Industria.

Ministerio das Relações Exteriores—Portarias de 7 do corrente.

Secção JUDICIARIA—Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

RECEITAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas na Capital Federal.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.998 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Approva os novos estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*, devidamente representada, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 2.536, de 28 de junho de 1897, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*, os quaes a este acompanham, de accordo com as clausulas annexas ao referido decreto n. 2.536, ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Eu abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua de S. Pedro n. 26, sobrado:

Certifico pela presente em como me foi apresentado um folheto impresso, contendo os estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*, na lingua ingleza, affirm de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUÇÃO

LEIS DA COMPANHIA DE 1862 A 1898

Companhia limitada por acções—Memorandum de Associação da The São Bento Gold Estates, Limited

1.^o O nome da companhia é *The São Bento Gold Estates, Limited*.

2.^o O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.^o Os fins para os quaes se estatue a companhia são:

(1) Adquirir e tomar posse em continuação da exploração da *The São Bento Gold Estates, Limited* (incorporada em 1837) e de todo o activo e passivo dessa companhia, e em particular entre esse activo certas propriedades de mineração e de madeiras sitas no Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil, e com esse fim celebrar e levar a effeito, com ou sem modificação, o contracto mencionado na clausula 3 dos estatutos da companhia.

(2) Pisar, aproveitar, fundir, calcinar, refinar, apromptar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado metal em bruto, substancias metalicas e mineraes e proceder a outras quaesquer operações metalurgicas que possam levar ao consequimento dos fins da companhia.

(3) Comprar ou de outra qualquer forma adquirir bens de raiz e outros, minas, dominios e direitos de mineração e outros no Brazil ou outra parte qualquer, desenvolver os recursos e tirar proveito das terras, edificios, dominios e direitos que pertencerem então a Companhia, da maneira que esta possa julgar conveniente, e em particular limpar, drenar, cercar, plantar, construir, melhorar, cultivar, regar, promover imigração, estabelecer cidades, villas e povoados.

(4) Fazer transacções de fazendeiro, boiadeiros, conservadores de carnes e fructas, cervejeiros, plantadores mineiros, metalurgistas, proprietarios de palmeiras, tijoleiros, constructores, empreiteiros de obras publicas ou particulares, negociantes, importadores e exportadores, constructores de navios, armadores, corretores e outros, quaesquer negocios que pareçam proprios para, directa ou indirectamente, desenvolver as propriedades e direitos da companhia.

(5) Abrir, estabelecer, construir, manter, melhorar, dirigir, explorar, gerir e superintender quaesquer estradas, caminhos, ferro-carris, estradas de ferro, pontos, reservatorios, cursos de agua, eies, aterros, obras hydraulicas, telegraphos, telephones, engenhos de serrar, obras de fundição, fornos, fabricas, trabalhos de transporte e postaes, armazens, estações e outras obras e conveniencias e contribuir para ou auxiliar o estabelecimento, a construcção, manutenção, melhoramento, aministração, exploração, direcção ou superintendencia dos mesmos.

(6) Associar-se ou celebrar qualquer contracto para ter parte em lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer sociedade, pessoa ou companhia, perpetuamente ou por outra forma.

(7) Fazer doação ás pessoas e nos casos que possam parecer convenientes.

(8) Em geral empreender e fazer quaesquer operações, negocios ou transacções (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida) que possam ser licitamente emprehendidos e feitos por capitalistas e que a companhia possa julgar conveniente empreender e fazer.

(9) Requerer, com iprar ou de qualquer forma adquirir quaesquer patentes, pri vilégios de invenção, concessões e cousa identica que confira direito exclusivo, não exclusivo ou limitado para seu uso, ou qualquer segredo ou outra informação sobre qualquer invenção que possa ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição possa ser considerada beneficiar directa ou indirectamente esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder as respectivas licenças ou, por outra forma, tirar proveito da propriedade, direitos e informações assim obtidas.

(10) Comprar ou de qualquer forma adquirir e empreheender todos ou qualquer parte dos negocios, bens o compromissos de qualquer pessoa ou companhia que realize negocios que esta companhia está autorizada a realizar, ou que possua propriedades convenientes aos fins da companhia.

(11) Celebrar qualquer contracto com qualquer governo ou autoridades, suprema, municipal, local ou outra e obter desse governo ou dessas autoridades todos os direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer de les.

(12) Associar-se ou fazer qualquer contracto para partilha de lucros, união de interesses, aventura colectiva, concessões reciprocas ou cooperação, com qualquer pessoa ou companhia que realize ou esteja empenhada, que venha a realizar ou a empenhar-se em quaesquer negocios ou transacções que possam ser levadas a directa ou indirectamente beneficiar esta companhia, tomar ou de qualquer forma adquirir e possuir acções ou capital ou garantias de qualquer companhia ou subsidiária ou de qualquer forma auxiliar essa companhia, e vender, possuir, reemitir, possuir com ou sem garantia ou de qualquer forma negociar com essas acções ou garantias.

(13) Em geral, comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar ou de qualquer forma adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessários ou convenientes com referencia a qualquer desses fins, ou capazes de ser negociados com proveito em conexão com qualquer dos bens ou direitos existentes da companhia, e em particular quaesquer terras e edificios, navios, embarcações, material rodante e fundos em giro.

(14) Estabelecer e sustentar ou auxiliar no estabelecimento e sustento da associações, instituições, depositos, fundos ou conveniências consideradas a beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou seus predecessores em negocios ou os dependentes ou parentes dessas pessoas e conceder pensões e gratificações, e fazer pagamentos para seguro e subscriver ou garantir dinheiro para fins de caridade e de beneficência ou para qualquer expensão ou qualquer fim publico geral ou util.

(15) Vender a empresa da companhia ou qualquer parte della, pelo preço que a companhia possa julgar conveniente e em particular por acções, debentures ou garantias de outra qualquer companhia que tenha fins de todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

(16) Promover qualquer companhia ou companhias e em o fim de adquirir todas ou quaesquer das propriedades, direitos e compromissos desta companhia ou para outro qualquer fim que possa parecer que, directa ou indirectamente, beneficie esta.

(17) Empregar os dinheiros da companhia, quando não sejam immediatamente precisos, e negociar com elles sobre as garantias e da maneira que a todo tempo for determinalo.

(18) Empréstimo dinheiro ás pessoas e nos prazos que julgar convenientes e em particular a freguezes e pessoas que tenham negocios com a companhia, e da qualquer garantia ou indemnização que possa parecer conveniente.

(19) Obter qualquer decreto provisório ou lei de parlamento que autorize a companhia a effectuar qualquer dos seus negocios, ou a effectuar qualquer modificação da constituição da companhia, ou para qualquer outro fim que possa parecer conveniente, e embargar ou oppor-se a qualquer pedido ou outro processo que possa parecer á companhia que, directa ou indirectamente, prejudicará os seus interesses.

(20) Levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro da maneira e nos prazos que possam parecer convenientes e, em particular, pela emissão de debentures ou de capital de debentures, quer perpetuo ou de outra forma e gravando ou não qualquer parte dos bens da companhia, tanto presentes como futuros, inclusive o seu capital por chamar.

(21) Sincar, aceitar, endossar, descontar, passar e emittir letras de cambio, notas promissórias, debentures, conhecimentos e outros titulos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

(22) Remunerar quaesquer parte pelos serviços prestados ou a prestar na collação ou auxilio da collocação de quaesquer debentures, capital de debentures ou outros titulos da companhia ou na formação ou promoção da companhia ou em conduzir os seus negocios.

(23) Fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida e estabelecer e manter registros locais, agencias e filiaes na dita Republica do Brazil ou em outra qualquer parte do estrangeiro.

(24) Fazer todas ou quaesquer das supraditas coisas em qualquer parte do mundo e quer como principais agentes, fidei-comissarios, empreiteiros ou de outra forma e, quer só ou em função com outros, e, quer por intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fidei-comissarios ou por outra forma.

(25) Fazer todas as demais coisas que forem incidentes ou conducentes á consecução dos supra mencionados fins. E fica

por este declarado que a palavra «Companhia», nesta clausula, será considerada incluir qualquer sociedade ou outra corporação de pessoas, quer incorporados quer não, e quer domiciliadas no Reino Unido ou outra parte e a intenção é que os fins especificados em cada paragrapho desta clausula não serão, excepto quando determinado em contrario nesse paragrapho, de forma alguma limitados ou restrictos por referencia ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapho ou do nome da companhia.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 250.000 dividido em duzentas e cincuenta mil acções de £ 1 cada uma, com faculdade de dividir as acções em qualquer capital, augmentado em diversas classes e annexas a ellas respectivamente quaesquer direitos, privilegios e condições preferenciaes, qualificados, espositivos ou deferidos.

Nos, as diversas pessoas cujos nomes, residencias e profissões se acham aqui subscriptos, desejando nos organizar em companhia, de conformidade com este memorandum de associação e respectivamente conveniamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
G. P. Bersford. M. Gen. Retired List. Indian Army. 31, Half Moon St. Londres O.....	1
E. C. Stoop, de West Hall. Byfleet, Surrey..	1
C. Frank Stoop. 4 Hercules Passage, Londres, E. C., corretor de fundos	1
H. C. Taylor. 6 Queen St. Place Londres. E. C., engenheiro	1
H. Ward. 9 Queen St. Place Londres. E. C., secretario.....	1
George Handell Wells. 10 Darlston Road. Uppr. 75 Sandringham R. Dalston. N. E.....	1

Datado de 21 de dezembro de 1900.

Testemunha das assignaturas supra.—C. F. Dyball, 66 Gresham House. Londres. E. C., solicitador.

B — LEIS DE COMPANHIAS, DE 1862 A 1898

Companhia limitada por acções — Estatutos da « The São Bento Gold Estates, Limited »

Preliminares

1. As notas marginaes nestes não affectarão a sua interpretação, e nos presentes, salvo havendo qualquer coisa no assumpto ou context, incompativel com ellas.

« A Companhia » ou « esta Companhia » entende-se ser a acima mencionada Companhia incorporada em 1900.

« A antiga Companhia » quer dizer a « The São Bento Gold Estates, Limited », incorporada em 1897.

« Registro » quer dizer o Registro de Accionistas, escripturado de accordo com o § 25 da Lei de Companhias, de 1862.

« Mez » entende-se o mez do calendario.

« Por escripto » entende-se escripto ou impresso, ou parte escripto e parte impresso.

« Os Directores » entende-se os directores de então.

« Resolução Especial » e « Resolução Extraordinaria » toem as significações que lhes são respectivamente attribuidas pela Lei de Companhias, de 1862, Arts. 51 e 129.

Palavras expressas no singular sómente incluem o plural e vice-versa.

Palavras expressas no genero masculino sómente incluem o genero feminino.

Palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

2. Os regulamentos contidos na Tabella A no primeiro appendice da Lei de Companhias, de 1862, não terão applicação a esta Companhia.

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com a antiga companhia e seu liquidante, nos termos da escriptura que para o fim da identificação foi assignada por Cyril Mortimer Murray Raulins, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores levarão a effecto o dito contracto, com plenos poderes, todavia, para a todo tempo concordar em qualquer modificação dos termos do mesmo, quer antes, quer depois da sua execução.

A base essencial sobre a qual é estabelecida a companhia é que a companhia adquirirá as propriedades comprehendidas no dito contracto, nos termos nelle estabelecidos, sujeita a quaesquer modificações (si houver), como acima dito, e não haverá objecção alguma ao dito contracto de que os directores da antiga companhia sejam os primeiros directores desta companhia, ou que a antiga companhia como promotora desta companhia se conservará em uma posição fiduciaria para com

esta companhia, ou que os ditos primeiros directores não constituirão uma directoria independente desta companhia, o todo accionista desta companhia, presente e futuro, será considerado reunir os mesmos nesta base.

4. Nenhum dos fundos da companhia será applicado na compra ou em emprestimo de accções da companhia.

5. Os negocios da companhia poderão ter começo logo após a incorporação da companhia, conforme os directores, a seu absoluto arbitrio, julgarem conveniente, e não obstante só ter sido tomada parte das accções.

6. As accções ficarão sob a administração dos directores, que poderão distribuir ou de qualquer forma dispor dellas ás pessoas, nos termos e condições, a premio ou de outra forma, e nas épocas que os directores julgarem convenientes, sujeitas, porém, ás estipulações contidas no contracto mencionado no art. 3º dos presentes, com referencia ás accções a serem distribuidas de conformidade com o dito artigo.

7. Relativamente a quaesquer distribuições de accções depois de 31 de dezembro de 1900, os directores se regularão pelo art. 7 da Lei das Companhias de 1900.

Si depois de 31 de dezembro de 1900, offerecer a companhia logo qualquer de suas accções á subscrição publica, os directores não farão distribuição alguma dellas sem que dez por cento pelo menos das accções offerecidas tenham sido subscritas, e que as importancias a pagar tenham sido pagas á companhia e por ella recebidas.

9. A importancia a pagar sobre cada accção offerecida a qualquer tempo ao publico não será menor de cinco por cento da importancia nominal da accção.

10. Si a companhia, a qualquer tempo, depois de 31 de dezembro de 1900, offerecer qualquer de suas accções á subscrição publica, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pelo art. 8 da Lei das Companhias, de 1900, porém, de forma que a commissão não exceda de dez por cento sobre as accções em cada caso offerecidas.

11. Os directores cumprirão as disposições do art. 26 da Lei das Companhias, de 1862, emendadas pelo art. 19 da Lei das Companhias, de 1900, quanto á organização de uma lista annual e summaria das accções dos accionistas, amortizações e outras causas e á remessa de uma cópia ao registrador de companhias anonymas.

12. Os directores terão no escriptorio um registro contendo os nomes, residencias e profissões dos directores e gerentes e remetterão ao registrador de companhias anonymas uma cópia desse registro, e a todo tempo notificarão ao dito registrador qualquer mudança que tenha lugar nesses directores e gerentes.

13. Si pelas condições da distribuição de qualquer accção, toda ou parte da importancia ou preço de emissão da mesma tiver de ser paga por prestações, essas serão, quando devidas, pagas á companhia pela pessoa que estiver então registrada como possuidora da accção ou seus representantes legaes.

14. A companhia poderá fazer ajustes sobre a emissão de accções com uma differença entre os possuidores dessas accções na importancia das chamadas por pagar e a época de pagamento dessas chamadas.

15. Os possuidores collectivos de uma accção serão, tanto separada como conjunctamente, responsaveis pelo pagamento de quaesquer prestações e chamadas devidas a respeito dessa accção.

16. Salvo sendo aqui de outra forma disposto, a companhia terá direito de tratar o possuidor registrado de qualquer accção como o absoluto dono dessa accção e nessa conformidade não será, excepto si for ordenado por tribunal de jurisdicção competente ou por lei requisitado, obrigada a reconhecer qualquer reclamação de equidade ou outra ou interesse nessa accção da parte de outra qualquer pessoa.

Certificados

17. Os certificados de accções serão passados com o selo da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

18. Todo accionista terá direito a um certificado das accções registradas em seu nome ou a diversos certificados, e cada um por uma parte dessas accções. Todo certificado de accções especificará os numeros demonstrativos das accções a cujo respeito elle é passado e a importancia paga por ellas.

19. Si se rasgar ou inutilizar-se qualquer certificado depois de apresentado elle aos directores, poderão estes mandar encellal-o e passar um novo em lugar daquelle, e si qualquer certificado se perder ou for destruido, após prova dada á satisfacção dos directores e com a indemnização que os directores julgarem propria ser dada, dar-se-ha um novo certificado á parte que perdeu ou destruiu o certificado.

20. Pagar-se-ha á companhia por cada certificado passado de accordo com o artigo precedente, a importancia de 1 shilling ou menor quantia, como os directores determinarem,

Chamadas

21. Os directores farão a todo tempo as chamadas que julgarem conveniente dos accionistas relativamente a todas as importancias não pagas sobre as accções que estes respectivamente possuirem, e não pelas condições de distribuição das mesmas que tenham de ser pagas em época fixa, e cada accionista pagará a importancia de cada chamada assim feita a elle, ás pessoas e nas datas e logares designados pelos directores. Pode-se fazer chamadas a pagar em prestações.

22. Será considerada ter sido feita uma chamada logo que for passada uma resolução que os directores autorizem.

23. Nenhuma chamada excederá de um quarto da importancia nominal de uma accção nem terá de ser paga dentro de dous mezos depois que tiver sido paga a chamada precedente.

24. Dar-se-ha aviso de qualquer chamada com antecedencia de 14 dias, especificando a data e o logar do pagamento e a quem devera ser paga a chamada.

25. Si a quantia por pagar por qualquer chamada ou prestação não for paga, no dia, ou antes, designado para o seu pagamento, o possuidor de então da accção, a cujo respeito tiver sido feita a chamada ou a prestação, pagará pela mesma o juro á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até á data do pagamento actual ou a outra qualquer taxa que os directores possam determinar.

26. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista, que queira adiantal-a, toda ou qualquer parte da importancia devida pelas accções que elle possuir, além das quantias actualmente chamadas sobre ellas, e pelas importancias assim pagas adiantadas ou por tanto quanto dellas a todo tempo exceder da importancia das chamadas então feitas sobre as accções a cujo respeito tiver sido feito esse adiantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que pagar essa importancia adiantada e os directores convenienciam.

Confisco e penhor

27. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer tempo depois, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, mandar-lhe um aviso reclamando o pagamento, juntamente com qualquer juro que possa ter-se vencido e todas as despesas que possam ter sido feitas pela companhia em razão dessa falta de pagamento.

28. O aviso designará um dia (não sendo menos de 14 dias da data do aviso) e um local ou locais em que essa chamada ou prestação e esses juros e despesas que deverão ser pagos. O aviso declarará tambem que no caso de falta de pagamento na data ou antes e no local designados, as accções, a cujo respeito foi feita a chamada ou prestação por pagar, ficarão sujeitas a confisco.

29. Si as exigencias de qualquer aviso como acima dito não forem attendidas, as accções, a cujo respeito tiver sido dado esse aviso, poderão ser em qualquer tempo depois, antes do pagamento de quaesquer chamadas ou prestações, juros e despesas devidas a respeito dellas, confiscadas por uma resolução dos directores para esse fim; nesse confisco serão incluídos quaesquer dividendos declarados relativamente ás accções confiscadas e não pagas antes do confisco.

30. Toda accção assim confiscada será considerada propriedade da companhia e os directores poderão revendel-as, redistribuil-as ou de outra qualquer forma dispor dellas da maneira que lhes parecer conveniente.

31. Os directores poderão, em qualquer tempo antes que a accção assim confiscada seja revendida, redistribuida ou disposta de qualquer modo annular o seu confisco sob as condições que julgarem convenientes.

32. Qualquer accionista, cujas accções tenham sido confiscadas, será todavia obrigado a pagal-as, e immediatamente pagará a companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas devidas a respeito dessas accções na data do confisco, juntamente com os respectivos juros corridos da data do confisco até o pagamento, á razão de 10 % ao anno, e os directores poderão obrigar ao pagamento dessas importancias ou de qualquer parte dellas, si e julgarem conveniente, porém não ficarão com a obrigação de assim proceder.

33. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre as accções (não sendo accções integralizadas) registradas no nome de cada accionista (quer só, quer conjunctamente com outros) pelas suas dividas ou compromissos, só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa para com a companhia, quer o prazo para o pagamento ou para o desempenho do compromisso se tenha ou não vencido, e não será creado interesse algum equitativo em qualquer accção, excepto sob a base e condição de que o art. 16 dos presentes tem de ser effectivo. Esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo o tempo declarados a respeito dessas accções. Salvo con-

venção contraria, o registro de uma transferencia de acções vigorará como uma desistencia do penhor da companhia (si houver) sobre essas acções.

34. Afim de obrigar esse penhor, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle da maneira que julgarem conveniente, porém não será feita venda alguma sem que o supradito prazo tenha chegado e sem que se tenha mandado aviso por escripto ao respectivo accionista, seus testamenteiros ou administradores, da intenção de vendel-as, e sem que elle tenha faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de suas dividas, compromissos ou encargos, depois de sete dias depois do aviso.

35. O producto liquido dessa venda será applicado ao pagamento das dividas, compromissos ou encargos, e o restante (caso haja) será pago aos respectivos accionista, testamenteiros, administradores ou representantes.

36. Após qualquer venda depois do confisco ou para obrigar ao penhor no mencionado exercicio dos poderes aqui dados, os directores poderão lançar o nome do comprador no registro, relativamente ás acções vendidas, e o comprador não será obrigado a tomar conhecimento da regularidade da proveniencia ou da applicação do dinheiro da compra, e, depois que o seu nome tiver sido inscripto no registro relativamente a essas acções, a validade da venda não será impedida por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa affectada pela venda será de damno sómente e contra a companhia exclusivamente.

Transferencia e transmissão de acções

37. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, o o transferente será considerado ficar possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro.

38. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto na forma commum, usual.

39. Os directores poderão prescindir de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito do penhor, e no caso de acções não integralizadas poderão recusar o registro de uma transferencia para um transferido que não tenha a sua approvação.

40. Todo instrumento de transferencia será deixado no escriptorio para ser registrado acompanhado do certificado das acções que tem de ser transferidas e de qualquer outra prova que a companhia possa reclamar para provar o titulo do transferente ou o seu direito de transferir as acções.

41. Todo instrumento de transferencia que for registrado será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que os directores recusem registrar, será, a pedido, restituído á pessoa que o depositar.

42. Pagar-se-ha por cada transferencia uma quantia não excedente a dous shillings e seis pence, e si os directores o exigirem, ella será paga antes do seu registro.

43. Os livros de transferencias e o registro de accionistas poderão ser encerrados durante o tempo que os directores determinarem, contanto que não sejam por mais de 30 dias em cada anno.

44. Os testamenteiros ou inventariantes de um accionista fallecido (não sendo um de entre diversos possuidores) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções registradas no nome desse accionista, e no caso do fallecimento de um ou de mais dos possuidores collectivos de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse nessas acções.

45. Qualquer pessoa que venha ter direito a acções em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista, poderá, após apresentar prova de que sustenta o caracter a cujo respeito ella propõe agir, de accordo com este artigo ou do seu direito, como os directores julgarem sufficientes, e com a sanção destes (que não ficam na obrigação de dá-la), ser registrada como accionista relativamente a essas acções, ou poderá, sujeito aos regulamentos sobre transferencias aqui adiante contidos, transferir essas acções. Este artigo está aqui adiante tratado na «clausula de transmissão»;

Garantes de acções

46. A companhia poderá, relativamente a acções integralizadas, emitir garantias (aqui adiante denominadas garantias de acções), declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas, e poderá providenciar por meio de *coupons* ou por outra forma sobre o pagamento de futuros dividendos sobre as acções incluídas nesses garantias.

47. Os directores poderão determinar e a todo tempo alterar as condições sob as quaes devem ser emitidos os garantias de acções, e em particular sob as quaes será emitido um novo garante ou *coupon* no lugar de algum outro que se tenha estragado, perdido ou destruído, sob as quaes o portador de um garante de acções terá direito a comparecer e votar em as-

sembléas geraes, e sob as quaes um garante de acções poderá ser cedido e o nome do possuidor inscripto no registro a respeito das acções ou capital nelle especificados. Sujeitos a essas condições e aos presentes, o portador de um garante de acção será um accionista em toda a extensão. O possuidor de um garante de acções ficará sujeito ás condições então em vigor, quer feitas antes, quer depois da emissão desse garante.

Até determinação em contrario as condições seguintes terão efficacia como si feitas pelos directores, de conformidade com esta clausula:

(1). Nenhum garante de acção será passado sinão a pedido por escripto pela pessoa então inscripta no registro de accionistas como possuidora da acção, a cujo respeito o garante tem de ser passado, porém não haverá objecção a que o pedido seja assignado pela pessoa que o fizer, antes que o seu nome esteja inscripto no registro como possuidor.

(2). O pedido será na forma e authenticada por declaração legal ou outra prova, havendo, quanto á identidade da pessoa que o fizer e do seu direito ou titulo á acção, que os directores a todo tempo exigirem, e será depositado no escriptorio da companhia.

(3). Antes de passado um garante de acção, o certificado (si houver), então passado a respeito das acções que se pretende incluir nelle, será entregue aos directores, salvo si dispensarem elles esta condição.

(4). Qualquer pessoa, que requeira um garante de acções, pagará, na occasião do pedido, aos directores, o respectivo imposto do sello, bem como a quantia, nunca excedente de um shilling, por cada garante, que os directores a todo tempo fixarem.

(5). Os garantias de acções levarão o sello e serão assignados por um director e rubricados pelo secretario ou por outro qualquer empregado no logar do secretario, nomeado pela directoria para esse fim.

(6). Cada garante de acções conterá o numero de acções e será na lingua e na forma que os directores julgarem conveniente. O numero primitivamente expresso em cada acção será declarado nesse garante.

(7). *Coupons* pagaveis ao portador desse numero, como os directores julgarem conveniente, serão annexos a garantias de acções providenciando sobre o pagamento dos dividendos ou juros sobre as acções nelle incluídas, e os directores providenciarão, como a todo tempo julgarem conveniente, sobre a emissão de novos *coupons* aos portadores de então de garantias de acções, quando os *coupons* a elles annexados tiverem acabado.

(8). Cada *coupon* será distinguido pelo numero do garante de acção a que elle pertence e por um numero indicando o logar que elle occupa na série de *coupons* pertencentes ao garante. Os *coupons* não exprimirão ter de ser pagos em qualquer prazo particular, nem conterão declaração alguma sobre a importância que tiver de ser paga.

(9). Depois de declarar-se ter de se pagar qualquer dividendo ou juro sobre as acções especificadas em qualquer garante de acções, os directores publicarão um aviso em um dos jornaes diarios, publicados em Londres, e em outro qualquer jornal, que elles julgarem conveniente, declarando a importância por acção ou por cento a pagar, a data do pagamento e o numero de série do *coupon* a ser apresentado, e em vista disso qualquer pessoa que apresentar e entregar um *coupon* desse numero de série no local ou em um dos locais designados no *coupon* ou no dito annuncio, terá direito a receber á expiração do numero de dias (não excedente a cinco) depois dessa entrega, que os directores a todo o tempo determinarem, o dividendo ou juro a pagar sobre as acções especificadas no referido garante de acção, ao qual pertence o dito *coupon*, conforme o aviso que tenha sido dado pelo annuncio.

(10). A companhia terá direito de reconhecer um direito absoluto no portador de então de qualquer *coupon* annunciado como acima dito para o pagamento da importância de dividendo ou juro sobre o garante de acção ao qual pertencia o dito *coupon* que tiver sido como acima declarado pagavel á apresentação e entrega daquelle *coupon*, e a entrega desse *coupon* será boa quitação para a companhia.

(11). Estragando-se ou inutilizando-se qualquer garante de acção, os directores ao ser-lhes entregue elle para ser cancelado passarão um novo em substituição.

(12). Perdendo-se ou destruindo-se qualquer garante de acção, os directores poderão, sendo a perda ou a destruição provida á sua satisfação e após a indemnização que a companhia julgar conveniente, passar outro garante de acção ou *coupon* em logar daquelle.

(13). Para qualquer dos casos de que tratam as condições 11 e 12, será paga á companhia pela pessoa a quem aproveitarem as ditas condições uma quantia de dous shillings e seis pence, além do imposto do sello e excluindo todas as despesas concernentes á investigação da prova de perda ou destruição, e uma indemnização á companhia.

(14) Pessoa nenhuma, como portadora de um garante de acção, terá direito a assistir, votar ou exercer em relação a elle qualquer dos direitos de accionista em qualquer assembleia geral da companhia, ou assignar qualquer requerimento para convocação de qualquer assembleia geral, sem que tres dias, pelo menos, antes do dia marcado para a assembleia, no primeiro caso, e sem antes de deixar no escriptorio o requerimento, no segundo caso, elle tenha depositado o garante de acção no escriptorio, ou em outro qualquer lugar que os directores marcarem, juntamente com uma declaração escripta do seu nome e residencia, e sem que o garante de acção fique assim depositado até depois que tenha lugar a assembleia geral ou qualquer adiamento della. O nome de mais de um, como possuidor colectivo de um garante de acção, não será recebido.

(15) A pessoa que assim depositar um garante de acção será entregue um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas pelo garante de acção por elle depositado, e esse certificado lhe dará direito a assistir e votar em assembleia geral, da mesma maneira que si fosse accionista registrado da companhia, a respeito da acção especificada no dito certificado. A entrega do dito certificado á companhia, o garante de acção, a cujo respeito elle foi passado, será restituído.

O certificado devera ser da forma seguinte :

« The São Bento Gold Estates, Limited. »

Nº...

Certifico que...
do... de accordo com « as disposições da companhia, depositou o abaixo mencionado garante de acções, a respeito dos quaes elle tem direito a assistir á assembleia geral da companhia, que terá em... aos... de...
m. de 19...

Datado de... de... de 19...

O Secretario. Particulares de garantes de acções depositados. »

16. Pessoa nenhuma, como portadora de qualquer garante, terá direito a exercer direitos de accionista, (salvo como acima expressamente disposto relativamente á assembleias geraes) sem apresentar esse garante e declarando o seu nome e residencia, e (si e quando os directores assim o exigirem) e permittir que no mesmo seja feita uma declaração do facto, data, fim e consequencia de sua apresentação.

17. Si o portador de um garante de acção entregal-o para ser cancellado e com elle depositar no escriptorio uma declaração escripta, assignada por elle pela forma e authenticada da maneira que os directores exigirem, pedindo ser registrado como accionista quanto ás acções especificadas no dito garante de acções, e lançando nessa declaração o seu nome, residencia e profissão, terá direito a tor o seu nome lançado como accionista no registro de accionistas da companhia em relação ás acções especificadas no garante de acções entregues.

18. Sujeito ás condições precedentes e aos presentes, o portador de um garante de acção será um accionista para todos os effeitos.

Conversão de acções em capital

(48. A companhia em assembleia geral poderá converter quaesquer acções integralizadas em capital e reverter qualquer capital em acções integralizadas de qualquer denominação.

49. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital podem, dahi em deante, transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos, como e sujeitos aos quaes, quaesquer acções no capital da Companhia possam ser transferidas, ou tanto quanto as circunstancias o permittirem. Porém, os directores poderão a todo o tempo, si o julgarem conveniente, fixar a importancia minima do capital transferivel, e determinar que fracções de uma libra não sejam negociaveis, com poderes, porém, á sua discreção, de dispensar essas regras em qualquer caso particular.

50. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens quanto á participação em lucros e votação em assembleias da companhia e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções de igual interesse no capital da companhia, porém de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação em lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota do capital consolidado, como não teriam si existindo em acções, conferido esses privilegios ou vantagens.

E, salvo como dito acima, todas as disposições aqui contidas terão, tanto quanto as circunstancias o permittam, applicação

tanto a capital como a acções. Nenhuma dessas conversões affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

51. Qualquer capital ordinario poderá, por meio de resolução especial, ser subdividido em secções preferidas e deferidas e quaesquer direitos preferenciaes poderão ser additados á secção preferida sobre a secção deferida.

Augmento e redução de capital

52. A companhia, em assembleia geral, poderá a todo tempo augmentar o capital pela criação de novas acções da importancia que possa ser considerada conveniente.

As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos, com a assembleia geral, tratando de sua criação, determinar, e si nenhuma deliberação for tomada como os directores determinarem e em particular essas acções poderão ser emitidas com um direito preferencial ou qualificado a dividendos, e na distribuição dos haveres da companhia e com um direito especial ou sem direito algum de votar.

54. A companhia em assembleia geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou qualquer parte dellas sejam offerecidas primeiramente a todos os actuaes accionistas em proporção á importancia do capital que elles possuírem, ou fazer outras disposições sobre a emissão e distribuição das novas acções, porém, na falta dessa determinação ou até o ponto em que a mesma não se estenda, as novas acções poderão ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo ordinario.

55. Excepto disposição em contrario estabelecida pelas condições da emissão ou pelos presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado parte do capital primitivo ordinario e será sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, penhor, entrega e outros assumptos.

56. A companhia poderá a todo tempo, por meio de resolução especial, reduzir o seu capital, pagando do capital ou cancellando capital que tiver sido perdido, ou não for representado por haveres vantajosos ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou pela forma que pareça conveniente, e o capital poderá ser pago sob a base de que elle poderá ser do novo chamado ou por outra forma, e a companhia poderá tambem, por meio de resolução especial, subdividir ou consolidar as suas acções, ou quaesquer dellas.

57. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dellas terão alguma preferencia ou vantagem especial quanto a dividendo, capital, direito de votação ou outro sobre as outras ou outra ou comparados com estas.

Direito de modificação

58. Si a qualquer tempo o capital, em razão da emissão de acções preferenciaes ou outras, for dividido em diferentes classes de acções, quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda concordar a respeito dessa classe, comtanto que esse accordo seja (a) ratificado por escripto pelos possuidores de dous terços pelo menos do capital nominal das acções emitidas daquella classe, ou seja (b) confirmado por uma resolução extraordinaria passada em assembleia geral dos possuidores de acções daquella classe, e todas as disposições adiante contidas sobre assembleias geraes terão, *mutatis mutandis*, applicação a essa assembleia, porém de forma que o seu *quorum* será de accionistas que possuam ou representem por procuração dous terços da importancia annual das acções emitidas da classe.

Esta clausula não implica restricção de poderes de modificação que a companhia teria si esta clausula fosse omittida.

Poderes de contrahir empréstimos

59. Os directores poderão a todo tempo, ao seu arbitrio, levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para os fins da companhia, porém de maneira que as importancias a qualquer tempo devidas não excedam, sem a sancção de uma assembleia geral, da importancia nominal do capital. Todavia nenhum emprestador ou outra pessoa em transacções com a companhia terá que ver ou indagar si o limite é observado.

60. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso desses dinheiros pela maneira, nos termos e condições a todos os respetos que ellos julgarem convenientes, e em particular pela emissão de *debentures* ou capital de *debentures* da companhia, gravando todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto actuaes como futuros) inclusive o capital por chamar nessa época.

61. *Debentures*, capital de *debenture* ou outros títulos poderão ser transferíveis, isentos de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa para a qual tenham sido os mesmos emitidos.

62. Quaesquer *debentures*, capital de *debenture*, obrigações (*bonds*), ou outros títulos poderão ser emitidos com um desconto, premio, ou outra coisa e com quaesquer privilegios especiaes quanto ao resgato, entrega, sorteios, distribuição de acções, direito de assistir e votar nas assembleas geraes da companhia, nomeação de directores e outros fins.

63. Os directores terão um registro apropriado, de accordo com o art. 43 da Lei de Companhias, de 1862, de quaesquer *hypothecas* e onus que affectarem especialmente os bens da companhia, e darão cumprimento ao art. 14 da Lei de Companhias, de 1900.

Assembleas geraes

64. A primeira assemblea geral terá lugar na data do anno de 1901 (não sendo mais de tres mezes depois do registro do memorandum de associação da companhia) e no lugar que os directores possam determinar e quer em Inglaterra e quer em outra parte.

65. Realizar-se-hão assembleas geraes subsequentes uma vez pelo menos em cada anno subsequente, na época e lugar que possam ser marcados pela companhia em assemblea geral, ou não sendo marcada época ou lugar, como acima, serão então na época e lugar que possam ser marcados pelos directores.

66. As supramencionadas assembleas geraes serão denominadas «assembleas ordinarias e outras quaesquer assembleas da companhia serão denominadas assembleas extraordinarias».

67. Os directores, a requerimento dos possuidores de nunca menos de um decimo do capital emitido da companhia sobre o qual todas as entradas ou outras quantias tenham sido pagas, convocarão immediatamente uma assemblea extraordinaria da companhia, devendo vigorar as seguintes disposições:

(1) O requerimento deverá declarar os fins da assemblea e ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio, e poderá consistir de diversos documentos da mesma forma, cada um assignado por um ou mais requerentes.

(2) Si os directores não fizerem com que tenha lugar uma assemblea dentro de 21 dias da data do deposito do requerimento, os requerentes ou uma maioria delles, em valor, podem, por si mesmos, convocar a assemblea; essa assemblea, porém, não terá lugar depois de tres mezes da data do dito deposito.

(3) Si nessa assemblea passar uma resolução que requeira confirmação de outra assemblea, os directores convocarão immediatamente uma outra assemblea extraordinaria, a fim de tomar em consideração a resolução, e si julgar conveniente, de confirmá-la com uma resolução especial; e si os directores não convocarem a assemblea dentro de sete dias da data em que passar a primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles, em valor, poderão por si mesmos convocá-la.

(4) Qualquer assemblea convocada, em virtude deste artigo, pelos requerentes, será convocada da mesma maneira, tão approximadamente quanto possivel que aquella em que as assembleas tem de ser convocadas pelos directores.

68. Sete dias antes de se dar o aviso por annuncio ou por escripto, remettido pelo correio ou por outra forma, como adiante disposto, especificando o lugar, dia e hora da assemblea, e no caso de negocios especiaes, declarará qual a natureza geral desses negocios. Sempre que se pretenda aprovar uma resolução especial, as duas assembleas poderão ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá obstaculo algum a que o aviso só convoque a segunda assemblea na contingencia de passar a resolução pela precisa maioria na primeira assemblea. Com o consentimento escripto de todos os accionistas de então poderá ser convocada uma assemblea geral por um aviso de menos de sete dias e da maneira que elles julgarem conveniente.

69. A omissão accidental em dar-se qualquer aviso a qualquer dos accionistas não invalidará qualquer resolução tomada em qualquer dessas assembleas.

Procedimento das assembleas geraes

70. Os assumptos de uma assemblea ordinaria, a não ser a primeira, serão receber e examinar a conta de lucros e perdas, o balancete, os relatorios dos directores e dos fidejuss, e outros directores e outros funcionarios no lugar dos que se retirarem por meio de turno, declarar dividendos e tratar de outros quaesquer assumptos que, em virtude dos presentes estatutos, deverão ser tratados em uma assemblea ordinaria; outros quaesquer assumptos tratados em uma assemblea ordinaria e os tratados em assemblea extraordinaria serão considerados especiaes.

71. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão *quorum* para uma assemblea geral e no caso de ser alguma corporação accionista da companhia, qualquer director, gerente ou

secretario dessa corporação, que compareça por ella nessa qualidade, será, para todos os fins; inclusive o direito de votar, considerado representar essa corporação. Não se tratará de assumpto algum em qualquer assemblea geral sem que no começo esteja presente o *quorum* preciso.

72. O presidente dos directores terá direito a presidir toda a assemblea geral, ou não havendo presidente, ou si a ella não estiver elle presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a dita assemblea, os accionistas presentes em pessoa escolherão outro director para presidente, e si não estiver presente director algum, ou si todos os directores presentes recusarem tomar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um dentro si para presidir-a.

73. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assemblea não houver *quorum*, a assemblea, si for convocada a requerimento como acima dito, será dissolvida, porém em outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e lugar, e si nessa assemblea adiada não houver *quorum*, então dois accionistas quaesquer, pessoalmente presentes, formarão *quorum* e poder-se-ha tratar dos assumptos para os quaes foi convocada a assemblea.

74. Toda a questão submettida a uma assemblea será decidida primeiramente pela apresentação das mãos e no caso de empate de votos o presidente, tanto na votação por apresentação das mãos como no escrutinio, terá um voto de desempate além do voto ou dos votos aos quaes elle tiver direito como accionista.

75. Em qualquer assemblea geral, salvo si for pedido um escrutinio pelo presidente ou por cinco accionistas, pelo menos, ou por um ou mais accionistas que possuirem ou representarem por procuração ou tiverem direito de votar relativamente a uma decima parte, pelo menos, do capital representado na assemblea, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução passou ou não foi approvada ou passou por uma maioria particular ou não passou assim, e um lançamento a este respeito no livro do actas da companhia, serão prova do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra a dita resolução.

76. Si for pedida uma votação como acima dito, ella será tomada da maneira e no lugar e hora que o presidente da assemblea designar, quer de uma vez ou depois de um intervallo ou adiamento ou de outra forma, e o resultado da votação será considerado como uma resolução da assemblea em que foi pedida a votação.

77. O presidente de uma assemblea geral poderá, com o consentimento da assemblea, adia-la de uma para outra data e de um para outro lugar, porém, na assemblea adiada não se tratará de outro assumpto a não ser o que ficou por acabar na assemblea em que teve lugar o adiamento.

78. O pedido de uma votação não impedirá a continuação de uma assemblea para tratar-se de qualquer assumpto a não ser aquelle em que foi pedida a votação.

79. Qualquer votação devidamente pedida sobre a eleição de presidente de uma assemblea ou sobre qualquer questão de adiamento, será tomada na assemblea sem adiamento.

Votos de accionistas

80. Na apresentação de mãos todo accionista presente em pessoa terá um voto, e em uma votação por escrutinio todo accionista, pessoalmente presente ou por procuração, terá um voto por cada acção que elle possuir. Nenhum accionista presente sómente por procuração terá direito a votar em uma apresentação de mãos, salvo si esse accionista é uma corporação presente por um procurador, o qual, elle proprio, não seja accionista da companhia, em cujo caso esse procurador poderá votar a apresentação de mãos, como si fosse accionista da companhia.

81. Qualquer pessoa com direito, de accordo com a clausula de transmissão, de transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assemblea geral a respeito dellas, da mesma maneira que si esta fosse o accionista registrado dessas acções, contanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora da assemblea na qual elle pretende votar, justifique com os directores o seu direito de transferir essas acções, excepto si os directores tiverem previamente admittido o seu direito a votar nessa assemblea relativamente a ellas.

82. Quando haja possuidores collectivos de acções, qualquer um delles poderá votar em qualquer assemblea, quer pessoalmente, quer por procuração, relativamente a essas acções, como si elle fosse o unico com direito a ellas, e si em qualquer assemblea estiverem presentes mais de um desses procuradores, só terá direito a votar nella cujo nome se achar inscripto no registro, relativamente a essas acções. Diversos testamentarios ou inventariantes de um accionista fallecido em cujo nome estejam inscriptos quaesquer acções, serão, para os fins desta clausula, considerados possuidores collectivos.

83. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

O instrumento de nomeação de procurador será por escripto assignado pelo outorgante ou por seu procurador; ou, sendo o outorgante uma corporação, será assignado por qualquer director, gerente ou secretario dessa corporação, que possa assignar por ella. Nenhuma pessoa que não seja accionista da companhia e habilitada a votar, poderá ser nomeado procurador, exceptuando uma corporação que seja accionista da companhia, a qual poderá nomear um dos seus funcionarios como procurador.

84. O instrumento da nomeação de procurador e a procuração (caso haja) sob a qual elle está assignado, serão depositados no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da hora em que deve ter lugar a assemblea ou o seu adiamento (conforme seja o caso) em que a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar, porém, instrumento nenhum nomeando procurador será valido depois da expiração de 12 mezes da data da sua outorga.

85. O voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante o fallecimento prévio do outorgante ou a revogação do procurador, ou a transferência da acção, a cujo respeito foi dado o voto, salvo tendo sido recebido no escriptorio da companhia, antes da assemblea, communicação escripta do fallecimento, revogação ou transferência.

86. Possuidores de garantos de acção não terão direito de votar por procuração, relativamente ás acções ou capital, incluídos nesses garantos.

87. Todo instrumento de procuração, quer para uma assemblea especificada ou outra, será tão approximadamente quanto o permittam as circumstancias, na fórmula e para o effecto seguinte:

« *The São Bento Gold States, Limited* ».

« Eu...de...no Condado de...sendo accionista da *The São Bento Gold States, Limited*, pelo presente nomeio...de...ou na sua falta...de...ou na falta deste...de...como meu procurador para votar por mim e em meu lugar na assemblea geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja ella) que terá lugar em...de...e em qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do que assigno aos...de...do 1900. »

88. Nenhum accionista terá direito de comparecer ou tratar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procuração, nem como procurador de outro accionista em qualquer assemblea geral ou em escrutinio, ou contado como quorum, enquanto dever á companhia qualquer chamada relativa ás suas acções.

Directores

89. Salvo determinação em contrario por uma assemblea geral, o numero dos directores não será inferior a dois nem superior a sete.

90. Os primeiros directores da companhia serão :

1. Major general George de la Poer Beresford.
2. Frederick Cornelius Stoop.
3. Cornelis Frank Stoop.

91. Os directores terão poderes de, de tempos a tempos e em qualquer tempo, nomear qualquer outra pessoa habilitada como director, quer para preencher uma vaga casual, quer additando-a á directoria, porém de forma que o numero total de directores não exceda em tempo algum ao maximo fixado como acima e que nenhuma nomeação, de accordo com esta clausula, será offi az sem que dois terços dos directores no Reino Unido concorram para essa nomeação; porém, um director assim nomeado occupará o cargo somente até a dissolução da proxima assemblea ordinaria da companhia, e será então, si devidamente habilitado, elegivel por meio de re-eleição.

92. A habilitação de cada director (não sendo na occasião gerente, de accordo com a clausula 119 destes) será a posse de acções ou capital da companhia do valor nominal de £ 500. Um primeiro director poderá funcionar antes de obter a sua habilitação, devendo, porém, obtela dentro de um mez da sua nomeação, e, até que elle o faça, será considerado como tendo concordado tomar as ditas acções da companhia, sendo-lhe, as mesmas immediatamente nessa conformidade distribuidas.

93. Os directores serão pagos dos fundos da companhia, em remuneração dos seus serviços, como segue, a saber :

O presidente receberá um salario á razão de £ 250 por anno, e cada director, comtanto que não seja ao mesmo tempo gerente nomeado de accordo com o art. 119 destes, receberá um salario de £ 150 por anno, e si em qualquer anno esses salarios não importarem em uma quantia igual a 5 % da importancia dos lucros da companhia no mesmo anno em que for determinado distribuir por meio de dividendo entre os accionistas, então os directores, a não ser o supradito gerente, terão o direito no mesmo anno, como remuneração adicional, mais á quantia que, com os ditos salarios, perfizer uma quantia igual

aos ditos 5 %, e a dita quantia adicional será dividida entre os ditos directores na proporção o da maneira que elles possam por accordo determinar, e na falta desse accordo, igualmente entre elles.

94. Os directores que continuarem poderão funcionar não obstante qualquer vaga em seu seo.

95. Vagará o cargo de director :

a) si, sem a sancção de uma assemblea geral, elle aceitar outro cargo na companhia, excepto o de gerente, director-gerente, fidei-comissario ou corretor ;

b) si fallir ou suspender pagam-entos ou fizer concordata com os seus credores ;

c) si for mentecapto ou vier a tornar-se idiota ;

d) si deixar de possuir a importancia de acções ou capital exigido (si houver) para habilitar-o para o cargo ;

e) si ausentar-se das reuniões da directoria durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença para isso dos directores ;

f) si por communicação escripta á companhia resignar o seu cargo.

96. Nenhum director será disqualificado por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou outra e usa, nem esse contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou em lugar da companhia, no qual qualquer director possa ser de qualquer forma interessado, será considerado nullo, nem qualquer director que assim contractar ou vier a ser interessado será forçado a prestar contas á companhia por qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste, somente pela razão de estar funcionando esse director ou pelas relações de confiança, por isso estabelecidas, porém, fica declarado que a natureza do interesse deve ser por elle communicada na reunião dos directores em que o contracto ou ajuste for resolvido, si existe então o seu interesse, ou em outro qualquer caso na primeira assemblea dos directores, depois do adquirido o seu interesse, e que director nenhum, como director, votará relativamente a qualquer contracto ou ajuste em que elle tiver interesse, como dito acima, e si votar não será o seu voto contado; porém, esta prohibição não terá applicação ao contracto mencionado no art. 3º destes ou a quaesquer assumptos que delles provenham ou a qualquer contracto pela companhia para dar aos directores ou a qualquer um delles qualquer garantia como indemnização, e poderá ser a qualquer tempo suspenso ou rescindido até qualquer ponto por uma assemblea geral, uma communicação geral de que um director é membro de qualquer firma ou companhia especificada e é considerado como interessado em quaesquer transacções com essa firma ou companhia, será sufficiente confissão de accordo com este artigo e depois dessa communicação geral não será necessario, quanto a esse director e firma ou companhia, fazer-se qualquer communicação especial relativa a qualquer transacção particular supradita.

Turno de retirada de directores

97. Na primeira assemblea ordinaria a realizar-se no anno de 1902, e na primeira assemblea ordinaria de cada anno successivo retirar-se-ha do cargo um dos directores. O director a retirar-se occupará o cargo até a dissolução da assemblea em que for eleito o seu successor.

98. O director a retirar-se, como dito acima, na assemblea ordinaria a realizar-se no anno de 1902, será, salvo si os directores concordarem entre si, designado por sorte, porém em cada anno subsequente o director a retirar-se será aquelle que estiver ha mais tempo no cargo. Entre dois ou mais que tenham estado em exercicio por igual espaço de tempo, o director que tiver de retirar-se será, na falta de accordo entre si, designado por sorte. O periodo de tempo em que estiver em exercicio um director será contado da sua ultima eleição ou nomeação em que elle tenha previamente deixado o cargo. Um director que se retira, si estiver devidamente habilitado, poderá ser reeleito.

99. A companhia em qualquer assemblea geral em que se retirar qualquer director da maneira supradita preencherá a vaga elegendo outra pessoa para director, e sem aviso a este respeito poderá preencher quaesquer outras vagas.

100. Si em qualquer assemblea geral em que deveria ter lugar uma eleição de directores, o lugar do director que se retirar não for preenchido, elle continuará no cargo até a dissolução da assemblea ordinaria do anno proximo e assim de anno para anno até que o seu lugar seja preenchido, excepto si nessa assemblea for resolvido reduzir-se o numero dos directores.

101. A companhia poderá a todo tempo, em assemblea geral, augmentar ou reduzir o numero de directores, alterar a sua habilitação e tambem resolver qual o turno em que esse numero, augmentado ou reduzido, terá de deixar o cargo.

102. A companhia poderá, por meio de resolução extraordinaria, demittir qualquer director, antes de expirado o prazo do seu cargo, e por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa

habilitada em seu lugar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo sómente em que o director para cujo lugar elle foi nomeado e occuparia si não tivesse sido demittido.

103. Possoa nenhuma, a não ser um director que se retire, será, salvo recommendado á eleição pelos directores, elegivel por eleição para o cargo de director em qualquer assemblea geral, salvo si ella ou algum outro accionista que pretenda se propôr tenha, sete dias pelo menos antes da assemblea, deixado no escriptorio da companhia uma participação escripta, por elle assignada, manifestando a sua candidatura ao cargo ou a sua intenção de se propôr.

Directores-gerentes

104. Os directores poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si para director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite algum do prazo em que occuparão o cargo, e poderão a todo tempo exonerar-os o nomear outro ou outros em seus lugares.

105. Um director-gerente não estará, enquanto continuar no exercicio do cargo, sujeito á retirada por turno e não será levado em conta na determinação do turno de retirada da directores, porém sujeitos ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficarão sujeitos ás mesmas disposições de resignação e demissão como os outros directores da companhia, si deixarem as funcções de directores por qualquer causa, deixarão, *ipso-facto*, e immediatamente, de ser directores-gerentes.

106. A remuneração de um director-gerente será a todo o tempo fixada pelos directores ou pela companhia em assemblea geral e poderá ser, por meio de salario ou commissão, partilha de lucros ou por qualquer ou por todos esses modos.

107. Os directores poderão a todo o tempo conferir a um director-gerente quaesquer dos poderes por elles exercidos, como julgarem conveniente, e pelo tempo, para os objectos e fins, nos termos e condições e com as restricções que elles julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes collateralmente com todos ou quaesquer dos poderes dos directores a este respeito ou com exclusão ou substituição delles, e poderão a todo o tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento dos directores

108. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões como julgarem conveniente e determinar o *quorum* necessario para a resolução dos assumptos. Até determinação contraria, dous directores formarão *quorum*. Um director poderá a qualquer tempo, o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião de directores. Não será necessario mandar-se aviso a qualquer director que esteja fora do Reino Unido, as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

As reuniões poderão ser realizadas na Inglaterra ou em outra qualquer parte, como os directores determinarem.

109. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e marcar um prazo no qual elle occupa essas funcções, não sendo, porém, eleito esse presidente, ou si em qualquer reunião não estiver presente o presidente na hora marcada para a mesma reunião, os directores presentes escolherão um de entre si para presidir essa reunião.

110. Uma reunião dos directores em que se ache presente o *quorum* será competente para exercer todas ou quaesquer das autorizações, poderes e discrições, de accordo com os regulamentos da companhia de que estiverem revestidos ou em exercicio pelos directores em geral.

111. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a commissões que consistam de membro ou membros dentre si, que julgarem conveniente. Qualquer commissão assim formada se conformará, nos poderes que lhe forem assim delegados, a quaesquer regulamentos que lhe possam ser a todo tempo impostos pelos directores.

112. As reuniões e procedimentos dessa commissão consistente de dous ou mais membros serão regidos pelas disposições aqui contidas para regular as reuniões e procedimento dos directores, tanto quanto lhe possam ser applicaveis, e não são invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores, de accordo com a clausula precedente.

113. Quaesquer actos praticados em qualquer reunião de directores ou da commissão de directores ou por qualquer pessoa, funcionando como director, serão, não obstante se descubra depois que houve erro na nomeação dos directores ou pessoas funcionando como acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam habilitados, tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

114. Si qualquer director, no caso que queira, for designado para fazer serviços extra ou quaesquer diligencias especiaes, que tenha de residir no estrangeiro ou de qualquer outra forma para qualquer dos fins da companhia, esta o remunerará por uma somma fixada, por uma porcentagem dos lucros ou por outro a forma, como os directores determinarem, e essa remuneração poderá ser em acrescimo á sua parte na remuneração acima adisposta ou em substituição a ella.

Actas

115. Os directores farão lavrar devidamente actas em livros apropriados para o fim:

De quaesquer nomeações de funcionarios, dos nomes dos directores presentes a cada reunião de directoria e de qualquer commissão de directores;

De quaesquer ordens dadas pelos directores e commissão de directores;

De todas as resoluções e procedimento das assembleas geraes e das reuniões da directoria e das commissões.

116. As actas de qualquer reunião dos directores, de qualquer commissão ou da companhia, logo que sejam assignadas pelo presidente respectivo ou pelo presidente da proxima seguinte assemblea, serão acceitas, *prima-facie*, como prova evidente do assumpto nellas expresso.

Póderes dos directores

117. A administração dos negocios da companhia será confiada aos directores e estes, além dos poderes e autorizações que pelos presentes lhes são expressamente conferidos, poderão exercer os poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia e que não estiverem nestes ou por lei determinados ou exigidos serem exercidos ou feitos pela companhia em assemblea geral, sujeitos, porém, ás disposições das leis e dos presentes e a quaesquer regulamentos a qualquer tempo feitos pela companhia em assemblea geral, comtanto que nenhum desses regulamentos invalide acto algum dos directores que seria válido, si esse regulamento não tivesse sido feito.

118. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e de forma a não limitar ou restringir de maneira alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes conferidos pelos presentes estatutos, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

(1) Pagar as custas, encargos e despezas preliminares e incidentes á promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia,

(2) Nomear e á sua vontade exonerar ou suspender os gerentes, secretario, funcionarios, caixeiros, agones e criados, para serviços effectivos, provisorios ou especiaes, como julgarem conveniente, determinar os seus deveres e poderes e fixar os seus salarios ou emolumentos e exigir garantia nos casos e da importancia que julgarem conveniente.

(3) Acceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que forem convencionados, uma cessão de suas acções ou capital ou qualquer parte dellas.

(4) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas, quer não) para acceitar ou guardar pela companhia qualquer propriedade a ella pertencente ou na qual ella tenha interesse ou para outros quaesquer fins, e executar e fazer quaesquer instrumentos e cousas que possam ser precisas relativamente a esse encargo e providenciar sobre a remuneração desses encarregados.

(5) Iniciar, conduzir, defender, compor-se ou abandonar quaesquer processos judiciais pela e contra a companhia ou seus funcionarios ou que sejam concernentes aos negocios da companhia, e também concordar e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou exigencias pela companhia ou contra ella.

(6) Passar e assignar recibos, quitações e outras desonerações de dinheiro pago á companhia e das reclamações e exigencias da companhia.

(7) Designar quem possa assignar por parte da companhia letras, notas, recibos, acceites e endossos, cheques, quitações, contractos e documentos.

(8) Empregar e negociar com qualquer dinheiro da companhia que não seja immediatamente preciso para os fins della, com as garantias e da maneira (sujeitos á clausula 4ª destes) que elles julgarem convenientes, e a todo tempo variar ou realizar esses empregos.

(9) Dar a qualquer funcionario ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa commissão ou parte de lucro será tratada como parte das despezas de custeio da companhia.

10. Antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia as quantias que elles julgarem convenientes.

tes como fundo de reserva para fazer face a contingências ou para dividendos ou bonus especiaes, ou para igualar dividendos ou concertar, melhorar e manter qualquer propriedade da companhia e para outros fins que os directores á sua absoluta discreção julgarem opportuno aos interesses da companhia, e (sujeitos á clausula 4.^a dos presentes) empregar as diversas sommas assim separadas em operações que elles julgarem convenientes e a todo tempo negociar com esses empregos, variar os e dispor de todos ou de qualquer parte delles a beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que ellos julgarem convenientes, e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia, e isto sem serem obrigados a conservá-lo separado dos outros haveres.

11. A todo tempo fazer e rejeitar regulamentos para os negocios da companhia, seus funcionarios e criados, accionistas ou uma secção destes.

12. Celebrar quaesquer transacções e contractos, rescindir e variar esses contractos, executar e fazer os actos, instrumentos e cousas, no nome e pela companhia, que ellos possam considerar conveniente em relação a qualquer dos supraditos fins, ou de outra forma, para os fins da companhia.

Nomeação e poderes dos gerentes

119. A companhia empregará os Srs. John Taylor, Frank Taylor, Robert Taylor, Edgar Taylor e Henry Claude Taylor, actualmente negociando em co-participação como engenheiros civis, em Queen Street Place n. 6, Londres, sob a firma de «John Taylor & Sons, como gerentes da companhia, nos termos de um contracto já prompto e expresso a se fazer entre a companhia e a dita firma, uma cópia do qual, para sua autenticidade, foi subscripta pelo solicitador referido no art. 3 destes, e a companhia celebrará immediatamente esse contracto e os directores o porão em execução, com as modificações (si houver) que julgarem convenientes e por tanto tempo quanto quaesquer dos socios actuaes se conservem membros ou membro da dita firma, e a referida firma queira servir como gerente da companhia, nos termos do dito contracto ou em outros termos approvados pelos directores, a referida firma será empregada como gerente, e o escriptorio da companhia será no escriptorio dessa firma, nos termos do dito contracto. Ficando, porém, disposto que o emprego da dita firma será determinado por meio de resolução da companhia em assembléa geral, e não obstante o supra dito emprego, qualquer membro ou membros da dita firma, poderão ser directores da companhia e não necessitam de habilitação alguma do art. 92 dos presentes.

120. Os gerentes ou qualquer um delles poderão resignar os seus cargos si, porém, somente um mais dous resignarem, os gerentes ou gerente, que continuarem, serão considerados gerente, ou gerente para os fins destes artigos.

121. No caso de remissão ou resignação dos gerentes ou do fallecimento do sobrevivente delles, os directores poderão nomear outros gerentes ou outro gerente em seus ou em seu lugar.

122. Os negocios ordinarios da companhia serão, sob a direcção e administração dos directores, tratados pelos que no curso dos ditos negocios ordinarios e para os fins destes terão poderes para fazer o rescindir qualquer contracto ou contractos por parte da companhia, e também fazer, aceitar e endossar, no nome e pela companhia, qualquer lettra, notas promissórias ou lettra de cambio.

123. Os gerentes poderão nomear e demittir o secretario, o superintendente e quaesquer agentes, caixeiros, operarios e criados da companhia.

124. Os gerentes darão uma conta aos directores, quando reclamadas, de todas as receitas e despesas e de quaesquer transacções, assumptos e cousas relativas á companhia ou aos seus negocios, de que forem encarregados os gerentes.

125. Os gerentes, no exercicio dos poderes aqui dados, se conformarão com os regulamentos que passam ser impostos pelos directores da companhia.

126. A remuneração dos gerentes será fixada pelos directores.

Gerencia local

127. Os directores poderão a todo o tempo providenciar sobre a gerencia e transacção dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no paiz, quer no estrangeiro, da maneira que julgarem conveniente, e as disposições contidas nas tres proximas seguintes clausulas—serão sem prejuizo dos poderes geracs conferidos por esta clausula.

128. Os directores poderão a todo e qualquer tempo estabelecer qualquer directoria ou agencia local para gerir qualquer dos negocios da companhia em qualquer desses logares e poderão nomear quaesquer pessoas como membros dessa directoria local ou gerentes ou agentes e fixar a respectiva remuneração. E os directores poderão a todo e qualquer tempo

delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, autorizações e determinações então investidas nos directores, a não serem os poderes, de fazerem chamadas, e poderão autorizar os membros da ontão de qualquer directoria local ou qualquer delles para preencherem quaesquer das respectivas vagas, e funcionar, não obstante as vagas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores possam julgar convenientes, e os directores poderão a qualquer tempo exonar qualquer pessoa assim nomeada, e annullar ou variar qualquer dessas delegações.

129. Os directores poderão a todo e qualquer tempo, por procuração com o sello da companhia, nomear qualquer ou quaesquer pessoas como procuradores da companhia para esses fins, e com os poderes, autorizações e discreções (não excedendo os conferidos ou exerciveis pelos directores, em virtude dos presentes) e pelo prazo e sujeitos ás condições que os directores possam a todo tempo julgar convenientes e essas nomeações poderão (si os directores julgarem convenientes) ser feitas a favor dos membros ou qualquer dos membros de qualquer directoria local estabelecida como dito acima ou a favor de qualquer companhia, ou dos membros, directores, representantes ou gerente de qualquer companhia ou firma ou por outra forma a favor de qualquer corporação fluctuante de pessoas, quer nomeadas directas, quer indirectamente pelos directores, e essa procuração poderá conter os poderes para protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores, que os directores possam julgar convenientes.

130. Qualquer dos delegados ou procuradores supra ditos poderá ser autorizado pelos directores para sub-delegar todos ou qualquer dos poderes, autorizações e discreções então investidas nelles.

131. A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de sellos de companhias, de 1864 e esses poderes serão nessa conformidade investidos nos directores. E a companhia poderá ter em qualquer colonia que se fizer negocio um registro filial dos membros residentes nessa colonia, e a palavra «Colonia» neste artigo terá a significação a ella attribuida pela lei de companhias, de 1883, (Registros Coloniaes): e os directores poderão a todo tempo fazer as disposições que ellos possam julgar convenientes relativamente a qualquer desses registros filiaes.

Secretario

132. O primeiro secretario da Companhia será o Sr. Henry Ward, de Queen Street n. 9, Londres, E. C. poderá, porém, ser nomeado um substituto provisorio que, para os fins dos presentes será considerado como o secretario.

Dividendos

133. Sujeitos como acima dito e ao proximo seguinte artigo, os lucros da companhia deverão ser divididos entre os accionistas que possuirem acções ordinarias em proporção á importancia do capital pago sobre as acções ordinarias que elles respectivamente possuirem.

134. Quando houver capital pago em adeantamento de chamadas sob a base de que o mesmo vencerá juros, esse capital não conferirá, enquanto vencendo juros, direito de participação dos lucros.

135. A Companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos accionistas, conforme os seus direitos e interesses nos lucros não se declararem, porém, dividendo maior do que o recommendado pelos directores. A Companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo menor.

136. Dividendo nenhum será pago sinão o tirado dos lucros da Companhia, e nem vencerá juros contra a Companhia.

A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros da companhia será conclusiva.

137. Os directores poderão a todo tempo pagar aos accionistas, por conta do proximo seguinte dividendo, um dividendo interino, conforme eu sua opinião justificar a posição da Companhia.

138. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a Companhia tenha algum penhor, e applical-os na satisfação das dividas, compromissos ou onus a cujo respeito existe o penhor.

139. Os directores poderão reter os dividendos a pagar sobre acções ou capital a cujo respeito qualquer pessoa esteja, em virtude da clausula de transmissão, com direito a tornar-se accionista, ou que qualquer pessoa, por essa clausula tenha direito de transferir, até que essa pessoa venha a ser accionista relativamente a essas acções ou capital ou devidamente transferil-as.

140. No caso que diversas pessoas estejam registradas como possuidores collectivos, de qualquer acção ou capital,

qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibo eficaz de todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos relativos a essa acção ou capital.

141. Uma transferencia de acções ou capital não passará o direito a qualquer dividendo declarado sobre ella antes do registro da transferencia.

142. Dar-se-ha aos possuidores de acções registradas e capital registrado da maneira adeante disposta, aviso da declaração de qualquer dividendo, quer interino ou outro.

143. Salvo determinação em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou garante remetido pelo Correio á residencia registrada do accionista ou pessoa com direito a elle, ou no caso de possuidores collectivos aquelle que estiver primeiramente registrado no registro a respeito da posse collectiva. Esse cheque será pagavel á ordem da pessoa a quem elle for remetido.

Contas

144. Os directores farão escripturar contas fideis de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e dos assumptos a cujo respeito esse recebimento e essa despesa tiverem lugar, assim como dos haveres, creditos e compromissos da companhia. Os livros de conta serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer lugar ou logares que os directores julgarem convenientes.

145. Os directores determinarão a todo tempo até qua ponto, em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer desses, ficarão a todo tempo expostos á inspecção dos accionistas, e accionista nenhum terá direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, snão quando permitido por lei ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da companhia em assemblea geral.

146. Na assemblea ordinaria de cada anno depois do anno de 1901, os directores apresentarão á companhia uma conta e balancete contendo um summary dos bens e compromissos da companhia, organizados até uma data nunca maior de seis mezes antes da assemblea desde a data em que foram organizados a ultima conta e balancete precedentes, ou no caso da primeira conta e balancete, desde a incorporação da companhia.

147. A essa conta e balancete acompanhará um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a quantia (si houver) que elles recommendarem a ser paga, tirada dos lucros por meio do dividendo aos accionistas e a importancia (si houver) que elles propuzerem levar para o fundo de reserva, de accordo com as disposições a este respeito aqui acima contidas, e a conta, o relatorio e o balancete serão assignados pelos dous directores e rubricados pelo secretario.

148. Será remetida uma cópia impressa dessa conta, do balancete e do relatorio, sete dias antes da assemblea aos accionistas, da maneira por que os avisos são aqui abaixo determinados serem remetidos, e ao mesmo tempo duas cópias desses documentos serão remetidas ao secretario, repartição das acções e empréstimos, Stock-Exchange, Londres.

Fiscaes

149. Uma vez, pelo menos, em cada anno, depois de 1901, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão das contas de lucros e perdas e do balancete verificada por um ou mais fiscaes.

150. A companhia em cada assemblea ordinaria nomeará um ou mais fiscaes que occuparão o cargo até a proxima ordinaria, e vigorarão as disposições seguintes, a saber:

1) Si for feita uma nomeação de fiscaes em qualquer assemblea ordinaria, a junta do commercio poderá, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal para o anno corrente, e fixar a remuneração a pagar-se-lhe pela companhia pelos seus serviços.

2) Um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado fiscal.

3) Os primeiros fiscaes poderão ser nomeados pelos directores antes da primeira assemblea ordinaria, e assim nomeados occuparão o cargo até a primeira assemblea ordinaria, salvo si forem exonerados antes por uma resolução dos accionistas em assemblea geral, em cujo caso, os accionistas nessa assemblea podem nomear fiscaes.

4) Os directores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo do fiscal, porém enquanto continuar essa vaga, o fiscal ou fiscaes sobreviventes que continuarem poderão agir.

5) Todo o fiscal terá direito de examinar em todo o tempo os livros e contas da companhia, e terá direito de exigir dos directores e funcionarios da companhia as informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento dos deveres dos fiscaes, e estes assignarão um certificado por baixo da conta de lucros e perdas e balancete, declarando si foram

ou não todas as suas exigencias como fiscaes satisfeitas e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e na conta de lucros e perdas e no balancete apresentado á companhia em assemblea geral durante o exercicio do seu cargo e em cada relatorio, declararão si, em sua opinião, a conta de lucros e perdas e o balancete a que se refere o relatorio estão devidamente extrahidos de forma a demonstrar uma situação exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, como se vê dos livros da companhia, e esse relatorio será lido em assemblea geral da companhia.

9) A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assemblea geral, excepto a remuneração de quaesquer fiscaes nomeados na primeira assemblea ordinaria ou para preencherem qualquer vaga casual, que será fixada pelos directores.

151. Toda conta dos directores, logo que examinada e approvada por assemblea geral, será concludente, excepto quando se referir a qualquer erro nella descoberto dentro de tres mezes seguintes depois da sua approvação. Quando for descoberto esse erro dentro desse prazo a conta será immediatamente corrigida e depois disso será concludente.

Avisos

152. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista quer pessoalmente ou pelo correio em carta de porte pago, envelope ou capa dirigida ao accionista, á sua residencia registrada.

153. Cada accionista de acções registradas ou capital registrado, cuja residencia registrada não for no Reino Unido, poderá a todo tempo communicar por escripto á companhia uma residencia no Reino Unido, a qual será considerada a sua residencia registrada, na intelligencia da ultima clausula precedente.

154. Relativamente aos accionistas que não tiverem residencia registrada no Reino Unido, sem aviso posto no escriptorio será considerado como bem remetido a ellos á expiração de vinte e quatro horas depois de alli ser posto.

155. O possuidor de um garante de acção não terá, salvo nelle expresso de outra forma, direito relativamente ao mesmo garante, a aviso de qualquer assemblea geral da companhia, além do aviso por annuncio na proxima clausula mencionado e sempre que estiverem extrahidos garantos de acção, esse aviso por annuncio será dado.

156. Qualquer aviso exigido, ser dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer um delles o que não esteja providenciado a este respeito pelos presentes, será sufficientemente dado quando por aviso. Qualquer aviso que seja preciso ou que deva ser dado por annuncio será annuciado uma vez em um jornal de Londres.

157. Quaesquer avisos relativos a quaesquer acções registradas ou capital registrado ás quaes tiverem direito diversas pessoas, serão dados á pessoa que estiver mencionada em primeiro lugar no registro, e o aviso dado dessa forma será sufficiente para todos os possuidores dessas acções ou capital.

158. Qualquer aviso remetido pelo Correio será considerado ter sido dado no dia seguinte áquelle em que a carta, envelope ou capa que o continha foi posta no Correio e para provar essa entrega será sufficiente provar-se que a carta, envelope ou capa que continha o aviso foi devidamente endereçada e posta no Correio.

159. Toda pessoa que por força de lei, transferencia ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção ou capital será obrigada por todo aviso a respeito dessa acção ou capital que, antes do seu nome ou residencia serem inscriptos no registro, for devidamente dado á pessoa de quem deriva o seu direito a essa acção ou capital.

160. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo correio ou deixado na residencia registrada de qualquer accionista, de conformidade com os presentes, será, não obstante esse accionista tenha fallecido, e quer tenha ou não a companhia aviso do fallecimento, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de quaesquer acções registradas ou capital registrado, quer esse accionista as possuia elle só, quer conjunctamente com outras pessoas, até que uma outra pessoa seja registrada em seu lugar como possuidor ou possuidor collectivo dellas, e essa entrega será para todos os fins dos presentes considerada uma entrega sufficiente desse aviso ou documento a seu ou seus herdeiros, testamentarios ou inventariantes e todas as pessoas, si houver, conjunctamente interessados com elle ou ella nessas acções ou capital.

161. Quando se precisar dar aviso com certo numero de dias ou aviso que se estenda sobre qualquer outro periodo, o dia da remessa será, salvo sendo em contrario disposto, contado nesse numero de dias ou outro periodo.

162. A assignatura em qualquer aviso dado pela companhia será escripta ou impressa.

Liquidação

163. Si a companhia se liquidar (quer voluntariamente ou por outra forma) os liquidantes poderão, com a sanção de uma resolução extraordinária, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte dos haveres da companhia e poderão com a mesma sanção confiar qualquer parte dos haveres da companhia a fidei-commissarios com os encargos a beneficio dos contribuintes que os liquidantes, com a mesma sanção julgarem conveniente, e si julgarem opportuno, essa divisão poderá ser differentemente do que de accordo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia, e em particular a qualquer classe poderão ser dados direitos preferencias ou especiaes ou poderá ser total ou parcialmente excluida, porém no caso de qualquer divisão que não seja de accordo com esses direitos legaes ser determinada, qualquer contribuinte que for por ella prejudicado terá o direito de dissidencia e direitos subsidiarios, como si essa determinação fosse uma resolução especial passada de accordo com o art. 161 da lei de companhias de 1862.

164. No caso de se liquidar a Companhia em Inglaterra todo accionista que não estiver na occasião na Inglaterra será obrigado a, dentro de 14 dias depois de passada a resolução effectiva da liquidação da Companhia voluntariamente ou depois de ama ordem para a liquidação, avisar por escripto a Companhia, nomeando algum accionista em Londres ao qual possam ser entregues quaesquer intimações, avisos, processos, ordens e sentenças relativamente á liquidação da Companhia e na falta dessa nomeação os liquidantes terão a liberdade de, a favor desse accionista, alguma pessoa; e a entrega feita a esse nomeado, quer nomeado pelo accionista quer pelos liquidantes será considerada como foi entregue a esse accionista para todos os fins e quando os liquidantes fizerem qualquer nomeação destes avisarão com toda a brevidade a esse accionista por meio de annuncio no jornal *Times* ou por uma carta registrada remetida pelo Correio e dirigida a esse accionista, á sua residencia, como se achia mencionado no registro do accionista da Companhia, e esse aviso será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que o annuncio apparecer ou a carta for lançada no Correio.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

165. Todo director, gerente, secretario e outros funcionarios ou crendos serão indemnizados pela Companhia, e será dever dos directores pagar, dos fundos da Companhia todas as custas, prejuizos e despesas que qualquer desses funcionarios ou crendos possa ter feito ou venha a ser responsavel em razão de qualquer contracto celebrado, ou acto praticado por elle nessa qualidade de funcionario ou crendo ou de qualquer maneira no desempenho dos seus deveres, inclusive despesas de viagem.

166. Director nenhum ou outro funcionario da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou falhas de qualquer outro director ou funcionario ou por co-participação em qualquer recibo ou outro acto de confidencia, ou por qualquer prejuizo ou despesas que sobrevenham á companhia pela insufficiencia ou deficiencia de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para a companhia ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia na qual ou sobre a qual qualquer dos dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer erro de juizo ou cuidado de sua parte, ou por qualquer prejuizo ou damno proveniente de fallencia, insolvabilidade ou acto doloso de qualquer pessoa com a qual quaesquer dinheiros, garantias ou effectos estejam depositados, ou por outro qualquer prejuizo, damno ou infortunio que possa sobrevir no exercicio dos seus respectivos cargos, ou em relação a elles, salvo os mesmos sobrevenham por sua propria improbidade.

NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES

G. P. Beresford. M. Gen.—Reformado—Exercito da India—31 Half Moon Str.—Londres. W.
F. C. Stoop—do West Hall—Byfleet—Surrey—Capitalista.
C. Frank Stoop—4 Hercules Passage—Londres—E. C.—Corretor de fundos.
H. C. Taylor—6 Queen St. Place—Londres—E. C.—Engenheiro.
H. Ward—0 Queen Str. Place—Londres—E. C.—Secretario.
George Handel Wolls—10 Darvinton Rd—Upper Chaption—E. C.—Consulador.
Walter da Costa Keyes—75 Sandriugham—Rd. Darlston—E. C.—Empregado.
Datado de 21 de dezembro de 1900.—Testemunha das assignaturas supra.—C. F. Dyball.
66 Gresham House—Londres.—E. C., solicitador.

C—CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico que *The São Bento Gold Estates, Limited*, foi incorporada de accordo com as leis da companhia, de 1852 a 1893, como companhia limitada, aos 21 de dezembro de 1900.

Passado por meu punho em Londres, aos 13 de fevereiro de 1901.—(Assignado), James Barber, auxiliar do registrador de companhias anonymas.

Eu, abaixo assignado, Henry George Bishop, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente e attesto a todos quantos possam interessar:

1.º, que os folhetos impressos, aqui annexos, marcados A e B, respectivamente, são verdadeiras e fideis cópias dos originaes: *Memorandum de Associação e Estatutos da The São Bento Gold Estates, Limited*, depositados no escriptorio do registro de companhias nesta cidade de conformidade com a lei de companhias, de 1862, tendo eu, o dito tabellião devidamente conferido as referidas cópias com os ditos originaes e as achado exacta e correctamente de accordo com elles.

2.º, que James Barber, pessoalmente bem conhecido de mim, o dito tabellião, como o verdadeiro actual auxiliar do registrador de companhias anonymas incorporadas de accordo com as leis de companhias, de 1862 a 1893, assignou o certificado de incorporação da referida *The São Bento Gold Estates, Limited*, marcado C, aqui tambem annexo, perante mim, o dito tabellião, e que o dito James Barber, como auxiliar do registrador, está devidamente autorizado a passar esses certificados e que a todos os certificados por elle assim assignados se deve dar toda a fé e credito em juizo e fora.

E que para constar e possa prodizir effecto, passei o presente em Londres, aos 13 de fevereiro de 1901; com a minha assignatura e sello de officio. *In testimonium veritatis*.—(Assignado) H. G. Bishop, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. G. Bishop, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 14 de fevereiro de 1901. (Assignado)—F. Alves Vieira, consul geral. (sello do Consulado do Brazil.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres, Rio de Janeiro, 22 de março de 1901.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) L. P. da Silva Rosa. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e quatro estampilhas no valor de 8\$700, inutilizadas pela Recebe-loria da Capital Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de março de 1901.—Affonso H. C. Garcia, traductor publico.

Srs. Membros do Congresso Nacional—Em cumprimento do preceito constitucional apresento-vos a seguinte

PROPOSTA

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1902 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do exercito;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares, até 800 praças;

§ 3.º De 28.160 praças de prot, distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quizes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela forma expressa no art. 87, § 4.º da Constituição, e na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3.º e 4.º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2.º e o art. 3.º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Enquanto não for executado o sorteo militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos de cada vez.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por tres annos pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino, o bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1891.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento, por tres annos, terão direito á impor-

tanci em dinheiro das peças de fardamento que se abonam aos recrutas gratuitamente no ensino e à gratificação diária de 125 reis.

Art. 6.º O Governo providenciara para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusos do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º O Governo animará a criação do tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e medalhas de distincção para serem conferidos annualmente em concurso solemne aos melho- res atiradores, deduzindo-se opportunamente da verba—Instruc-

ção Militar—do orçamento do Ministerio da Guerra, a importância que for necessaria á realização desse serviço.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de maio de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901. N. 1.

Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente de Republica passo ás vossas mãos a inclusa proposta que o mesmo Sr. Presidente apresenta ao Congresso Nacional para a fixação das forças de terra para o exercicio de 1902.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 7 do corrente mez:

Foram nomeados:

O 2.º escripturario da Alfandega de Uruguayana João Nogueira para o lugar de 1.º escripturario da mesma repartição;

O 2.º escripturario da Alfandega de Santa Anna do Livramento Telmo de Azambuja Cidade para identico lugar na de Uruguayana;

O 1.º escripturario da Alfandega de Macahé José Ignacio de Castilho para o lugar de inspector, em commissão, da mesma repartição.

Foi exonerado, a pedido, o 2.º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande Francisco Pereira de Brito, do lugar de inspector, em commissão, da Alfandega de Macahé.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de maio de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Acceitou-se ao governador do Estado da Bahia o recebimento do officio sob n. 5, de 22 de abril ultimo, e agradeceu-se a remessa de um exemplar impresso da mensagem apresentada pelo mesmo governador á Assembléa Geral Legislativa daquelle Estado em 11 do citado mez.

—Foram nomeados Julio Accioly de Magalhães Castro e Frederico de Lima para exercerem interinamente os logares de inspector de alumnos do Internato do Gymnasio Nacional, durante o impedimento dos funcionarios effectivos Francisco Doring e Octavio Vaz da Motta.

—Foram concedidos 30 dias de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, ao director e lente da Escola de Minas Dr. Joaquim Candido da Costa Sona, para tratar de sua saúde.

—Recommendeu-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo providenciassse afim do que, consultados os lentes em disponibilidade da mesma faculdade, seja indicado, na conformidade do art. 5.º das disposições transitorias do regulamento pproavado pelo decreto n. 3.913, de 12 de janeiro ultimo, o que deva ser nomeado para a cadeira de direito commercial, vaga pelo fallecimento do Dr. Brazilio Rodrigues.

—Communicou-se ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington, para os fins convenientes, que nesta data foi requisitada do Ministerio da Fazenda a expedição das convenientes ordens no sentido de ser posta á disposição daquelle legação na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, a quantia de 993\$750,

correspondente a 250 dollars para pagamento do custo e despesas de remessa de um «Stereotype-maker» e de uma prensa, encomendadas á casa Harrison and Leifreel, de Chicago, pelo director do Instituto Benjamin Constant.—Deu-se conhecimento ao director deste estabelecimento.

Requerimentos despachados

Theophilo Gonçalves Pereira, solicitando matricula no 5.º anno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro por ter prestado exame do 4.º em 2 de abril ultimo.—A matricula deve ser feita no periodo comprehendido entre a abertura dos trabalhos do estabelecimento—na hypothese, 1 de março—e a vespera da abertura dos cursos — 31 do mesmo mez — (codigo, art. 116.)

Aos examinandos da 2.ª época, porém, é facultada a matricula até cinco dias depois da abertura dos cursos (paragrapho unico do mesmo artigo) porquanto, terminados os exames desta época no mesmo dia do encerramento da matricula (art. 148) era mister dar tempo aos ultimos alumnos examinados de preparar os seus documentos (art. 120).

No regimen do novo codigo (arts. 146 a 151) o prazo de um mez para os exames da 2.ª época será sufficiente, não o era, porém, no regimen dos regulamentos revogados, em virtude do qual os examinandos desta época eram em muito maior numero.

Mas como os novos regulamentos mandaram que nos exames desta 2.ª época fossem admittidos todos os alumnos que a elles tinham direito pelos regulamentos antigos, resolveu o Governo, como medida de equidade, que aquelle prazo de cinco dias se contasse para cada alumno da data do seu ultimo exame. (Aviso de 29 de março).

O requerente prestou o seu ultimo exame a 2 de abril: tinha, pois, direito de matricular-se até o dia 7, não só na faculdade em que foi examinado como em qualquer outra, desde que a esta, munido de sua guia de transferencia, se apresentasse dentro daquelle prazo.—Por estas razões deffiro o requerimento.

Francisco Maria de Gregorio, pedindo naturalização.—Junte attestado de bom procedimento civil e moral.

Expediente de 7 de maio de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da brigada policial a providenciar sobre a baixa do serviço do soldado Benedicto Ramos Nogueira, em conformidade da acta da inspecção de saúde a que foi submettido.

—Declarou-se ao commandante da brigada policial que fica approvedo o acto em virtude do qual mandou submeter a conselho criminal o major-fiscal do 2.º batalhão de infantaria João Bernardino da Cruz Sobrinho e o capitão commandante da 1.ª com-

panhia do mesmo batalhão Horacio Liberato Bittencourt, designando para substituir o primeiro o major graduado José Antunes do Souza Guimarães, ajudante de ordens do commandante da brigada, e para exercer interinamente este cargo o tenente Manoel Caldeira Machado.

—Remetteram-se:

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial João Baptista Pereira Balieira;

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia, as patentes do capitão Herminio Antonio de Castro e do tenente Lauro da Silva Guimarães.

Requerimento despachado

Emiliano Silveira da Rosa, pedindo ser dispensado do serviço da guarda nacional desta Capital.—Dirija-se ao commandante superior.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1.ª secção—Capital Federal, 7 de maio de 1901.

Para os fins convenientes, declaro-vos que approvo o programma, que acompanhou o officio n. 49, de 30 de abril ultimo, para o concurso ao provimento ao lugar vago de assistente da 2.ª secção do Museu Nacional.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.—Sr. director do Museu Nacional.

Instruções para o concurso ao lugar vago de assistente da secção de botânica do Museu Nacional

Art. 1.º O concurso constará de tres provas: 1.ª escripta, oral e pratica, que serão exhibidas pelo candidato, na ordem em que se acham indicadas neste artigo.

§ 1.º Os pontos para as provas escripta e oral serão organizados pelos membros da commissão examinadora, na occasião em que se tiver de realizar cada uma dellas, e em presença da congregação.

§ 2.º Confeccionados os pontos para as provas, quer escripta quer oral, ler-se-ha a lista respectiva em presença do candidato e da congregação, collocando-se em seguida na urna os numeros que a elles correspondem.

§ 3.º Os pontos alludidos serão tirados á sorte pelo candidato em presença da congregação.

Art. 2.º A prova escripta consistirá em dissertação sobre um ponto tirado á sorte na occasião, e será realizada no prazo maximo de tres horas improrogaveis, em sala a portas fechadas, sem o auxilio de livros, notas ou quaesquer apontamentos, e fiscalizada pelos membros da commissão examinadora, que rubricarão previamente cada uma das folhas de papel dadas ao candidato.

§ 1.º Os pontos sobre que deverá versar esta prova serão em numero de dez e se deverão referir a assumptos geraes e fundamentaes da materia em concurso.

§ 2.º Terminada a prova escripta, datada e assignada pelo seu autor, será ainda rubricada pela commissão examinadora, depois de encerrada em envelope lacrado e assignado pelo autor, será guardada e encerrada em uma urna de tres chaves, ficando cada membro da commissão examinadora com uma das chaves.

§ 3.º Os membros da commissão examinadora assignarão os seus nomes em folha de papel pregada a lacre sobre o tampo e fechos da urna.

Art. 3.º A prova oral será publica e feita perante a congregação, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre a materia em concurso, tirado á sorte, com duas horas de antecedencia, em presença da congregação.

§ 1.º Os pontos para esta prova serão em numero de dez.

§ 2.º Durante as duas horas acima referidas, o candidato poderá consultar quaesquer livros ou notas onde lhe convier.

Art. 4.º A prova pratica será realizada perante a commissão examinadora e consistirá na determinação de vegetaes e em demonstrações anatomicas e histologicas.

§ 1.º O tempo desta prova será marcado pela commissão, tendo em vista as condições de sua exequibilidade, e previamente annuciado ao candidato.

§ 2.º Na determinação das plantas, durante o tempo da prova, poderá o candidato consultar os livros que requisitar, existentes na Bibliotheca do Museu, não sendo porém permitido communicar com pessoa alguma nem examinar as collecções do estabelecimento.

§ 3.º Nos trabalhos anatomicos e histologicos o candidato não poderá effectuar consulta alguma.

§ 4.º A commissão examinadora poderá arguir o candidato exclusivamente sobre o assumpto da prova.

§ 5.º A commissão apresentará á congregação, na sessão de julgamento, o seu parecer sobre a prova pratica do candidato.

Art. 5.º Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia útil, em sessão publica e, em sua presença, abrir-se-ha a urna da prova escripta; o candidato a lerá em voz alta, sendo durante a leitura fiscalizado por um membro da congregação.

Art. 6.º Finda a leitura da prova escripta, procederá a congregação ao julgamento, em sessão secreta.

§ 1.º Não poderão tomar parte no julgamento os membros da congregação que tenham faltado á prova oral ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

§ 2.º A congregação procederá á votação por scrutinio secreto sobre a capacidade do candidato, não o considerando habilitado si não obtiver dous terços da votação total (art. 44 do regulamento do Museu Nacional).

Art. 7.º O secretario do muséu lavrará as actas de todo o processo do concurso, cujas cópias serão enviadas ao Governo, na forma do art. 46 do regulamento.

Museu Nacional, 27 de abril de 1901.—
Dr. Amaro Ferreira dos Neves Armond.—
Domingos Sergio de Carvalho.—Francisco de Paula Oliveira.

Declarou-se director do Instituto Nacional de Musica, em resposta ao officio n. 33, de 27 de abril findo, que, tendo o serviço eleitoral preferencia a qualquer outro, nos termos do art. 57 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, não pôde ser requisitada a

dispensa do economo desse instituto Ismael de Souza Vasconcellos, que se acha naquello serviço.

— Remetteu-se ao director da Escola de Minas, a portaria de 6 do corrente mez, que lhe concedeu 30 dias de licença para tratamento de saude.

— Foram concedidos ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Pedro da Luz Carravosa, dous mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, em prorrogação á de 15 dias que lhe foi concedida pelo director, para tratamento de sua saude.— Remetteu-se a portaria ao director.

Requerimentos despachados

Cincinato Brandão, alumno suspenso da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, pedindo transferencia para a desta Capital.— Indeferido: 1º porque o requerente não é alumno matriculado da Faculdade de Porto Alegre, segundo informa o director; 2º porque, quando o fôz, a transferencia só é permittida depois de prestado o exame do anno (art. 371, paragrapho unico do Código de Ensino); 3º porque a matricula na Faculdade de Medicina desta Capital já está encerrada, salvo para os alumnos que estão prestando exame da segunda época (art. 116 do código e aviso de 29 de março ultimo).

Alberto Octaviano de Oliveira.— Indeferido.

Arnaldo Bonifacio de Souza.— Indeferido, á vista do disposto no art. 116 do Código do Ensino.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 50\$, gratificação ao bedel em serviço na Bibliotheca da Faculdade de Medicina;

De 300\$, acrescimo de vencimentos do professor do Externato do Gymnasio Nacional Manoel Said Ali Ida;

De 585\$, ao amanuense interino do Tribunal Civil e Criminal José Mariani, vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de fevereiro a 30 de abril ultimo.

— Autorizou-se o engenheiro deste ministerio a fazer os concertos necessarios no proprio nacional em que funciona o Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica.

Expediente de 6 de maio de 1901

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao inspector de saude do porto do Amazonas, o recebimento do officio n. 24, de 15 de abril findo;

Ao director do hygiene do Rio Grande do Sul, idem n. 80, de 19 de abril ultimo;

Ao director geral do Hygiene e Assistencia Publica, idem n. 746, de 2 do corrente;

Ao director do Observatorio, idem n. 64, de 1 do corrente.

— Remetteu-se ao secretario da Faculdade de Medicina o diploma do Dr. Antonio Avelino Dias Teixeira de Queiroz.

Dia 7

Communicou-se ao inspector da Alfandega que pôde ter livre subida uma caixa contendo 24 duzias de vidros de *Pastilhas anti-septicas de Evans Sons & Comp.*

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade deste Ministerio tres contas na importancia total de 375\$, de fornecimentos feitos a esta directoria geral e ao Lazareto da Ilha Grande, em fevereiro e março ultimos;

Ao mesmo director geral e ao da Contabilidade do Thesouro Federal os attestados do frequencia do pessoal superior do Lazareto da Ilha Grande, relativos ao mez de abril ultimo;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validez do Lucas de Souza Azevelo e José Cecilio Lopes.

— Devolveram-se, informados ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, os papeis referentes ao *Apparelho para imprimir faixas transversaes embreadas em mortalha continua para cigarros*, invenção da Companhia Nacional Manufactura de Fumos.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 6 de maio de 1901

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 55 — Para que possa ser lavrada na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal a escriptura de compra feita pela União a Mathias Lopes Anjo, do predio n. 14 da rua do General Podra, destinado ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil e a que se refere o vosso aviso n. 66, de 14 de agosto do anno proximo passado, poro-vos digneis de providenciar no sentido do serem apresentados áquella directoria, pelo mesmo vendedor, os necessarios documentos.

N. 56 — Remettendo-vos a inclusa descrição do proprio nacional sito á rua da Fundição, na Capital do Estado de Goyaz, e que alli serviu de deposito de artigos bellicos, rogo-vos digneis de informar-me si é elle necessario aos serviços do ministerio a vosso cargo, afim de que se possa resolver sobre a a sua venda em concorrência publica, de accordo com o art. 44, n. 9, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1894, conforme solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 256, de 9 de maio de 1900.

Idêntico aos Ministerios da Justica e Negocios Interiores, sob n. 28, e da Marinha, sob n. 42.

— Ao Dr. prefeito do Districto Federal:

N. 13 — Communico-vos, para os devidos fins, que este ministerio, por despacho de 18 de março ultimo, resolveu approvar o aforamento dos terrenos de marinhás da ilha do Baiacú, na freguezia de Inhamá, concedido por essa Prefeitura a Antonio Augusto do Sacramento, como consta do processo que enviastes com o vosso officio n. 128, de 6 de dezembro do anno proximo passado, e que incluso vos restituo, á excepção da respectiva planta, que, pertencendo ao Thesouro, fica nelle archivada.

— Ao Sr. director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em commissão nos Estados do Amazonas e Pará:

N. 37 — Em resposta ao vosso telegramma n. 184, de 1 de abril ultimo, em que trataes da falta de pessoal de que se resente não só a Alfandega do Amazonas como também a respectiva Delegacia Fiscal, cujo serviço se acha por isso em atraso, declaro-vos, para os fins convenientes, que este ministerio vae preencher os logares vagos na ultima das citadas repartições.

Ao Illustrissimo Cabido da Cathedral do Arcebisado do Rio de Janeiro:

N. 34 — Constando do officio n. 26, de 25 de dezembro ultimo, dirigido pela Superintendencia da Quinta da Boa Vista á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, que está sendo occupada com objectos portencentes á Cathedral, em virtude do cessão outrora feita a titulo gratuito, uma parte

do pavimento terreo do proprio nacional á rua Sete de Setembro n. 1, com duas portas sem numero para a mesma rua, peço-vos providencias no sentido de ser restituída ao Ministerio da Fazenda essa dependencia do dito proprio nacional.

Dia 7

Ao Ministerio da Guerra:

N. 39—Para que este ministerio possa resolver sobre a alienação dos edificios e terrenos, de propriedade da União, situados na estrada que se dirige ao monumento do Ipiranga, na Capital do Estado de S. Paulo, e avaliados em 199:800\$, conforme consta dos papéis que acompanharam o vosso aviso de 15 de maio do anno passado, rogo-vos digneis de providenciar para que seja remettida ao Thesouro a planta do referido terreno.

—Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 41—Tendo o inspector da Alfandega de Porto Alegre Augusto Rangel Alvim requerido a este ministerio, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná n. 13, de 20 de fevereiro ultimo, o pagamento da ajuda de custo para primeiro estabelecimento, na importancia de 1:000\$, que dexou de receber quando em 1897 foi nomeado para o lugar, que ora exerce, de inspector, em commissão, da alfandega do dito Estado, consulto-vos sobre a abertura do credito necessario para occorrer ao pagamento do que se trata, á vista do disposto no art. 29, n. 27, da lei n. 746, de 20 de dezembro do anno passado.

Expediente de 6 de maio de 1901

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 108 — Respondendo ao vosso officio n. 772, de 28 de novembro do anno passado, em que solicitaes autorização para mandar incinerar não só os despachos de importação e outros documentos attinentes aos períodos em que exerceram o cargo de thesoureiro dessa repartição Damaso José Teixeira e Alberto Oscar Pereira do Figueiredo, visto já terem sido apuradas as suas responsabilidades e expedidas as necessarias quitações, como também os livros da receita, cujas verbas constam dos balanços impressos do Thesouro, remetto-vos, para os fins convenientes, o de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 13 de abril ultimo, a inclusa cópia do officio n. 60, de 2 de março proximo findo, que sobre o assumpto dirigiu ao mesmo Sr. Ministro o presidente do Tribunal de Contas.

N. 109 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 de abril findo, resolveu autorizar a isenção de direitos, nos termos do § 36 do art. 2º, combinado com o art. 5º das disposições preliminares da Tarifa das alfandegas em vigor, e art. 22 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, para o material mencionado na inclusa relação destinado ás companhias *The St. John d'El-Rey Mining Company, Limited*, *The Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited*, e *The São Bento Gold Estates, Limited*, attendendo assim ao que requereram os seus agentes P. S. Nicolson & Comp.

—A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 24—Remettendo a portaria de licença, para tratamento de saúde, do conforante da Alfandega daquelle Estado Jeronymo Vieira do Azevedo Sá.

—A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 35 — Devolvendo-vos a inclusa cadernet, transmitida com o vosso officio n. 131, de 18 de dezembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 de abril ultimo, resolveu appovar o acto pelo qual nomeastes Lino Leal para o lugar de agente federal nos municipios de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, Pedrinhas e Bacabal.

—A' Delegacia Fiscal no Piauí:

N. 14—Remettendo os titulos de nomeação dos agentes fiscaes dos impostos de consumo nos 1ª, 5ª e 10ª circumscrições daquelle Estado João de Freitas Filho, José Pires Ferreira Netto e Norberto de Castro Netto.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 23 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 de abril ultimo, oxarado no vosso officio n. 14, de 3 do mesmo mez, autorizo-vos a providenciar, no sentido de serem concedidas passagens em 1ª classe do porto desse Estado ao desta Capital ao 2º escripturario da alfandega do mesmo Estado Joaquim Wahlvino Fabricio da Costa e ás pessoas de sua familia constantes da inclusa relação.

Em obediencia ao citado despacho, chamo a vossa attenção para o disposto no art. 6º da circular n. 333, de 24 de julho de 1893.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 23 — Para que se possa dar solução ao requerimento encaminhado com o vosso officio n. 31, de 23 de abril ultimo, em que André Wendhausen & Comp., negociantes, estabelecidos nessa Capital, pedem permissão para emitir valores-ouro, afim de pagarem direitos de importação na Alfandega desse Estado, recomendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente mez, informeis si a firma requerente está nas condições do fazer a emissão a que se propõe e bem assim si ha conveniencia em ser attendida a sua pretensão.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importância de notas do papel-moeda em circulação em 30 de abril 1901

VALOR	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	12.707.486	6.353.743\$000	692.626:339\$000
1\$000.....	15.109.265 1/2	15.109:265\$500	
2\$000.....	10.327.081 1/2	20.654:163\$000	
5\$000.....	6.144.823 1/2	30.724:117\$500	
10\$000.....	5.453.707	54.537:070\$000	
20\$000.....	2.972.480	59.449:600\$000	
30\$000.....	97.828 1/2	2.931:855\$000	
50\$000.....	1.927.108 1/2	96.355:425\$000	
100\$000.....	612.125 1/2	61.212:550\$000	
200\$000.....	1.035.404	219.080:800\$000	
500\$000.....	252.429 1/2	126.214:750\$000	
	56.699.736 7 1/2	692.626:339\$000	

Circulação em 31 de março de 1901..... 695.626:339\$000

A differença para menos é de 3.000:000\$000...

Esta differença provém:

Importancia incinerada em virtude do accordo de 15 de junho de 1898..... 3.000:000\$000
692.626:339\$000

Nota

Existencia em circulação em 31 de agosto de 1898..... 788.364:614\$500
Importancia retirada até 30 de abril de 1901..... 95.738:275\$500
692.626:339\$000

Ministerio da Marinha

Por portaria de 8 de corrente, concederam-se ao 1º tenente Francisco Cesar da Costa Mendes, em vista de parecer da junta medica, quatro mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde, no Estado do Pará.

Expediente de 29 de abril de 1901

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 61:000\$, proveniente de trabalhos executados na torpedeira *Pedro Affonso*, conforme a folha n. 46;

De 1:215\$50, proveniente de despesas miúdas e de artigos fornecidos ao Hospital de Marinha, de accordo com as facturas annexas ás notas ns. 44 e 45,

Rogando expedição de ordem no sentido de serem transferidas para a Pagadoria da Marinha as quantias que, a titulo de caução, foram descontadas dos vencimentos do fallecido commissario Joaquim Pires Ferreira, quando serviu nas Escolas de Aprendizizes Marinheiros de S. Paulo e de Santa Catharina, nos periodos de 19 de março de 1883 a 16 de fevereiro de 1886, e de 23 de outubro de 1890 a 10 de abril de 1893, afim de que se possa attender ao requerimento da viúva do dito commissario, pedindo a restituição das alludidas quantias.

—Ao chefe do Estado Maior General da Armada, communicando haver approvedo o termo lavrado a bordo do patacho *Caravelhas*, para isentar o commissario João Climaco Accioly Lobato, da carga de varios objectos que foram transferidos da sua responsabilidade para a do mestre do referido navio.—O termo foi enviado á Contadoria,

—Ao Quartel General:

Autorizando a contractar um mecânico, mediante os vencimentos e vantagens de sub-ajudante de machinista, apto para assistir á installação da estufa de desinfecção do Hospital de Marinha, visto a deficiência de machinistas para o serviço dos navios da armada e a necessidade de ser substituído o ajudante do machinista Brazilião Estevão de Amorim.

Declarando:

Conforme solicito o capitão de mar e guerra Henrique Pinheiro Guedes, que pôde ser lançado, nos seus assentamentos e na caderneta subsidiária do livro de soccorros, o que consta do aviso n. 170, da 2ª secção da Secretaria de Marinha, de 15 de fevereiro ultimo, e também transcriptas as ordens do dia do Quartel General n. 36 e do commando da 1ª divisão naval n. 31, ambas do corrente anno, referentes aos serviços do mesmo officio no commando do cruzador *Barroso*;

Haver permittido que o escrevente de 2ª classe João Salvador Corrêa, embarcado no vapor de guerra *Carlos Gomes*, preste exame de piloto, na Escola Livre de Pilotagem, conforme pediu.

—A' Escola Naval, autorizando a conceder ao aspirante a guarda-marinha Joaquim Olythio Bastos tres mezas de licença, para tratamento de sua saúde, fóra desta Capitania.

—Ao Arsenal da Capital Federal, autorizando a providenciar para que sejam realizadas, com a maior economia, sómente as obras necessarias á segurança do edificio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, ficando os outros concertos de que carece o mesmo edificio, para depois da concessão do credito, que vai ser pedido ao Congresso Nacional, para a verba respectiva, que já se acha muito sobrecarregada.—Comunicou-se ao Quartel-General.

Dia 30

Ao Ministerio da Fazenda:

Pelindo que informe si foram pagas ao *London & Brazilian Bank, Limited*, varias facturas da casa W. G. Armstrong Whitworth & Comp., Limited, na importancia de £ 14.448-3-4, de que tratou o aviso n. 1.901, de 20 de outubro de 1899.

Rogando providencias, afim de que sejam concedidos para despezas deste ministerio nos Estados de S. Paulo, Maranhão, Bahia, Parahyba, Ceará, Rio Grande do Sul e Paraná, os seguintes creditos:

A' Delegacia Fiscal em S. Paulo—Munições de bocca—20.000\$, — Munições navaes—300\$, — Combustivel—12.600\$000;

A' Delegacia Fiscal no Maranhão—Corpo de Marinheiros Nacionais—20.000\$000;

A' Delegacia Fiscal na Bahia—Companhia de Invalidos—110\$100, — Munições de bocca—306\$000;

A' Delegacia Fiscal na Parahyba—Companhia de Invalidos—133\$, — Munições de bocca—331\$000;

A' Delegacia Fiscal no Ceará—Companhia de Invalidos—122\$100, — Munições de bocca—306\$000;

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul—Reformados—3.880\$667;

A' Delegacia Fiscal no Paraná—Material de construcção naval—800\$000.—Comunicou-se ás citadas delegacias e á Contadoria.

—A' Contadoria, recomendoando providencias, afim de que, logo que for conhecida da mesma repartição a despesa effectuada com o 1º tenente João Francisco dos Reis Junior, em Montevideo, seja a sua importancia lançada na respectiva caderneta, para que os cofres publicos recebam do dito officio a competente indemnização.—Deu-se conhecimento ao Quartel-General.

—Ao Quartel General, approvando a contracto celebrado a 18 do corrente com o medico civil Dr. José da Gama Malcher Serzedello, para servir como cirurgião de 5ª classe da armada.—Comunicou-se á Contadoria.

—Ao Hospital de Marinha, declarando, em solução á consulta feita, que o cirurgião dentista Francisco Bello de Andrade, tendo-se contractado com as vantagens de pharmaceutico de 4ª classe, guarda-marinha, tem direito a usar o uniforme respectivo.

—Ao Ministerio da Feze da, transmittindo o titulo provisório de nacionalização do hiato *Esperança*, do proprietario de João Souza da Silva.

—A' Escola Naval, autorizando a eliminar da matricula dessa escola o aspirante a guarda-marinha, do 2º anno, Gastão José Monteiro de Noronha.

—A' Capitania do Paraná, mandando que provi legge sobre a realização dos concertos de que carece a huleira dessa capitania, orçados em 800\$, com que ora é habilitada á Delegacia do Thesouro nesse Estado, para o respectivo pagamento.

—A' Capitania do Rio Grande do Sul, declarando que esta Secretaria de Estado vae mandar imprimir, em francez e inglez, a parte do regulamento das capitánias, que interessa aos capitães de navios estrangeiros, por occasião de sua primeira entrada nos portos da Republica, sendo, opportunamente, enviados os exemplares que esta capitania solicito.

Ministerio da Marinha—3ª secção—n. 479 —Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Sr. capitão do porto do Estado do Ceará —Em resposta a vosso officio n. 285, de 20 do fevereiro do corrente anno, declaro-vos, quanto á primeira parte, que não procede a representação que fazeis contra o acto do capitão do porto de Pernambuco, dirigindo-vos o officio, que enviastes em original e que devolve, n. 19, de 25 de janeiro anterior; pois que, si as capitánias de portos são autonomas e só dependem do Ministerio da Marinha, aos capitães de portos não é vedado pedir aos chefes das repartições congeneres qualquer medida em beneficio do serviço que lhes é affecto, uma vez que não ultrapassem os limites de sua competencia, nem usem de linguagem que demonstre arrogarem-se uma autoridade de que não se achem revestidos.

Quanto á segunda, parte do vosso officio, em que me daes conhecimento de que essa capitania e todas as mais, tendo em vista o disposto no art. 28 do decreto e regulamento n. 2.304, de 2 de julho de 1896, e no aviso deste ministerio n. 527, de 13 de abril de 1898, costumam fornecer aos individuos que, findo o semestre a que se refere o citado art. 28, acham-se distantes da capitania onde realizaram a primeira matricula, uma cópia ou certidão do titulo dessa matricula, para supprir a renovação da mesma, declaro-vos que essa pratica, além de não satisfazer as exigencias das citadas disposições, produz inconvenientes que redundam em detrimento do serviço de que se trata.

Com effeito: Renovar a matricula é matricular-se de novo, e quem recebe a cópia de um titulo de matricula já finda (pois que findou-se com o semestre), cópia que não corresponde a lançamento em livro algum, não se matriculou de nova.

Si a matricula, como define o art. 240 do regulamento approvedo pelo decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro deste anno, é a inscripção do individuo nos livros da capitania, para que esta lhe forneça um documento, com o qual elle possa exercer sua profissão no mar, não pôde constituir ou substituir a nova matricula uma simples cópia desse documen-

to, sem a formalidade essencial da inscripção do individuo no livro proprio da capitania.

Não querendo o referido aviso de abril de 1898, que a renovação da matricula se effectue em capitania differente daquella onde teve logar a primeira, por maioria de razão não pôde ser accepta o nenhum valor tem essa cópia passada por capitania estranha, para fazer as vezes de nova matricula.

Desde que uma capitania fornece uma cópia dessas ao individuo que deve renovar sua matricula, e não faz a inscripção de seu nome no livro proprio, não pôde o mesmo individuo ser considerado matriculado em capitania alguma: não, na em que originariamente se inscreveu, pois que, findos os seis mezes, não renovou alli a sua matricula, que, por isso, caducou; não, na que lhe forneceu cópia de que se trata, porque essa não o incluiu entre os seus matriculados.

E assim, ter-se-hão, certamente, dado muitos casos de individuos que, contractando-se consecutivamente em embarcações que não dirijam sua navegação para o porto onde ellos primitivamente se inscreveram, vão nos outros portos, onde se acharem, ao findar o semestre, obtendo cópias da primeira matricula, sem, entretanto, ficarem matriculados em capitania alguma, durante annos ou pelo resto de sua vida de mar.

Por isso, afim de evitar semelhante consequencia, resolvo que o pessoal das embarcações de cabotagem possa renovar sua matricula na capitania do porto em que se achar ao expirar o prazo marcado no art. 28 do regulamento e decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, combinado com o aviso deste ministerio, n. 2.450, de 30 de setembro de 1897, ficando, assim, revogado o de n. 527, de 13 de abril de 1898.

São excluidos desta resolução aquellos que, sahindo do porto onde se acham inscriptos, em viagem certa e determinada, regressaram ao mesmo porto na embarcação em que partiram, ainda que deizorem em renovar a sua matricula os dias necessarios á terminação da viagem.

Para facilidade e regularização do serviço, uma vez matriculado o individuo em uma capitania, não será obrigado, para renovar a sua matricula em outra, a exhibir os documentos já exigidos para a primeira, cujo titulo basta-lhe-ha apresentar, juntamente com a prova da identidade de pessoa, e a capitania que tiver de proceder á renovação declarará no livro proprio e no novo titulo qual a repartição que conferiu-lhe o anterior, que archivará, communicando immediatamente o facto á mesma repartição, afim de que faça o devido cancellamento no livro competente.

Inclusa vos restituo a cortidão do titulo de matricula que enviastes.

Saude e fraternidade.—José Pinto da Luz.

Requerimentos despachados

Alfredo, Eugenio & Comp., agentes da *Hamburgo Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft*.—Não estão no caso de ser attendidos, enquanto não exhibirem o certificado official da nova arqueação, passado pelo consul brasileiro em Hamburgo ou pelas repartições competentes nacionaes.

Sentenciado João Francisco dos Santos Lima.—A' vista da informação do Quartel General, indeferido.

Curcio de Azevedo.—Indeferido.

Damazia Malveiro da Motta.—Requeira ao Ministerio da Fazenda.

J. M. Tertuliano da Silva.—Selle a petição.

Ministerio da Guerra

Expediente de 2 de maio de 1901

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando o pagamento da quantia de 20:365\$356, proveniente de fornecimentos feitos ao Ministerio

da Guerra, sendo: a Charles Hue, 721\$700; a Companhia União, 1:152\$; a Juste Cathiard & Comp., 3:990\$; a Luiz Macedo, 1:750\$315; a Luiz Mendonça & Comp., 5:552\$580; a; Motta Rosa & Comp., 4:700\$; a Marques Costa & Comp., 202\$; a Neri & Thompson, 1:650\$880 e a Villas Boas & Comp., 664\$081 (aviso n. 334).

Auditoria da Guerra do Estado Maior do Exército

Mappa demonstrativo das declarações de herdeiros e justificações promovidas nesta auditoria de Guerra no mez de abril findo, cujos herdeiros se habilitaram á percepção do meio-soldo e montepio, de accordo com as leis em vigor

CORPOS A QUE PERTENCEM	POSTOS	NOMES	DATA E LOGAR DO FALLECIMENTO	HERDEIROS HABILITADOS, ESTABELECIDO A PRIORIDADE EM QUE FORAM COLLOCADOS	DATA DA EXTRAÇÃO DA CERTIDÃO
Infantaria	Tenente-coronel graduado reformado	Antonio Hungria Rogick de Andrade.	31 de março de 1901. Capital Federal.	A sua viúva D. Dorothea Joaquina Rogick e seus filhos menores: Deborah, Edgard, Mario, Mariana, Diomar, Celina e Ondina.	Em 8 do abril de 1901.
Infantaria	Capitão	Joaquim da Silva Ferreira Filho.	8 de abril de 1901. Capital Federal.	A sua viúva D. Amalia Carolina Ferreira.	Não foi extraída a certidão
27º batalhão de infantaria	Alferezes	Marçal Raymundo de Almeida Couceiro.	1 de abril de 1901. S. João d'El Rei, Estado de Minas.	A sua viúva D. Raymunda Cavaleanti Couceiro e seus filhos menores: Luiz, Caio, Laura e Clementino.	Idem.
Cavallaria	Alferezes	Otávio de Amorim Bezerra.	8 de março de 1901. Capital Federal	A sua mãe viúva D. Olympia Melia Pio de Amorim Bezerra.	Idem.

JUSTIFICAÇÃO

De accordo com o decreto n. 1.054, de 20 de setembro de 1892, habilitaram-se nesta auditoria, no mez de abril findo, ao meio-soldo e montepio os seguintes herdeiros: D. Euthalia Borba Gomes, Anacreonte Borba Gomes da Rosa e D. Umbelina Araripe Cavaleanti de Albuquerque, mãe do alferezes-alumno Abel Araripe Cavaleanti de Albuquerque.

Capital Federal, 1 de maio de 1901.—E. de Arrochellas Galvão, auditor de guerra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 8 de maio de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 466\$666 ao delegado da Estatística, no Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto de Lima e Cirne, vencimentos de 3 a 30 de abril ultimo (aviso n. 1.251);

De 600\$ ao delegado da mesma, no de Pernambuco, Dr. Bernardo Ribeiro de Freitas, idem do mez de abril ultimo (aviso n. 1.252);

De 250:000\$, indemnização á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, por conta do credito de 250:000\$ aberto pelo decreto n. 1.003, de 22 de abril ultimo, pela rescisão do contracto para o estabelecimento de imigrantes e nucleos colonias no mesmo Estado (aviso n. 1.253);

De 2:471\$008 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro a março ultimos, requisitado por officio n. 455 (aviso n. 1.254);

De 40\$ a Vicitas & Comp., idem á mesma, em janeiro ultimo (aviso n. 1.255);

De 146\$450 a diversos, idem á mesma, em janeiro ultimo, requisitado por officio n. 417 (aviso n. 1.256);

De 1:304\$680, folha do pessoal subalterno da Ilha das Flores, em abril ultimo (aviso n. 1.257);

De 2:674\$160, idem do pessoal operario empregado no Jardim Botânico, em abril ultimo (aviso n. 1.259);

De 5:000\$ a Raphael Augusto de Vasconcellos Junior, de madeira de lei fornecida á Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril ultimo (aviso n. 1.260);

De 21:860\$710, folha do pessoal empregado no recenseamento, a cargo da Directoria Geral de Estatística, em abril ultimo (aviso n. 1.261);

—Mandou-se entregar ao porteiro desta Secretaria de Estado José Alves da Silva a quantia de 1:000\$, para despesas miudas e de prompto pagamento durante o corrente exercicio (aviso n. 1.258).

Directoria Geral da Industria

Expediente de 7 de maio de 1901

Declarou-se á Directoria Geral dos Correios ter sido deferido o requerimento em que o 3º official Jayme Max Gomes pediu para elevar a 45\$00 mensaes a consignação que faz á Cooperativa Militar do Brazil.

—Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores que o Correio Argentino já restituiu ao nosso a conta geral de transito de correspondencias de 1897 e 1898, realizando o pagamento do respectivo saldo na importancia de 152:399\$300.

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1901

Sociedade Anonyma Belge Brésilienne, Arens Irmãos, Raphael Stamato, George Raynolds Bond, Azel Case Buell e Cheney Davidson Washburn, Warren Seymour Belling, Fred Ford Dow, Frederico Bender, Bernardo Pereira da Carvalho e G. A. Husebye.—Compareçam nesta directoria geral para receber guia.

Ministerio das Relações Exteriores

Par portarias de 7 do corrente:

Foi exonerado do cargo de ajudante do encarregado do material da commissão encarregada da demarcação da fronteira com a Republica Argentina o Sr. Angelo dos Santos.

Foi nomeado para o referido cargo o Sr. João Manoel de Oliveira Brazil.

N. 6 — 4ª Secção—Vice-Consulado do Brazil em Southampton, 11 de janeiro de 1901.

Sr. Ministro—Junto vos remetto os mappas estatísticos da importação e exportação, entre o porto de Southampton e os do Brazil durante o 4º trimestre do anno proximo findo. Saude e fraternidade.—O. A. de Souza Pittanga, consul geral.

A S. Ex. o Sr. Dr. Olytho de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

SEÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

18ª SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1901

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, II. do Espírito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Barbalho, João Pedro e André Cavalcanti.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Manoel Murinho e Ribeiro de Almeida, este em gozo de licença.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente leu um officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, datado de 2 do corrente mez, communicando achar-se vago o lugar do juiz seccional do Estado do Matto Grosso, visto ter sido removido, a pedido, o bacharel Raul de Souza Martins para o do Espírito Santo, em consequencia da aposentação concedida a 27 do mez findo ao bacharel Joaquim Pires de Amorim.—Mandou-se proceder na forma da lei.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que, estando terminado o prazo para a apresentação das petições dos candidatos ao lugar do juiz de seccão do Estado das Alagoas, haviam sido recebidos os requerimentos dos seguintes Srs. bacharéis :

- 1.º Dom Luiz de Souza da Silveira.
- 2.º Antonio Espindola Ferreira de Oliveira.
- 3.º Canillo Vieira Chaves.
- 4.º Alfredo Odilon Silverio Coelho.
- 5.º Antonio Francisco Leite Pindahiba.
- 6.º Saturnino Octaviano de Santa Cruz Oliveira.
- 7.º Domingos José Alves da Silva.
- 8.º Francisco de Salles Meira e Sá.
- 9.º Felix José da Costa e Souza.
- 10.º Manoel Lacerda.
- 11.º João Otton do Amaral Henrique.
- 12.º Francisco Isidoro Rodrigues da Costa.
- 13.º Salustio Lumenha Lins de Souza.
- 14.º Ramiro Pereira de Abreu.
- 15.º Miguel Wenceslão de Almeida.
- 16.º Augusto Netto de Mendonça.
- 17.º José Fernandes de Barros Lima.
- 18.º Eduardo Godinho Espinola.

O Sr. presidente fez a leitura dos requerimentos de cada um dos candidatos e dos respectivos relatorios, com menção dos documentos, certidões e attestados com que fundamentaram suas petições.

Presentes 11 Srs. ministros, além do Sr. presidente, procedeu-se á votação por scrutinio para o 1º lugar da lista, dando o seguinte resultado :

	Votos
Saturnino O. de Santa Cruz Oliveira....	6
Antonio Espindola Ferreira de Oliveira..	3
Francisco de Salles Meira e Sá.....	2

Foi classificado em 1º lugar o bacharel Saturnino Octaviano de Santa Cruz Oliveira. Procedem-se á votação para o 2º lugar, dando o seguinte resultado :

	Votos
Francisco Isidoro Rodrigues da Costa....	6
Candido Vieira Chaves.....	3
Dom Luiz de Souza da Silveira.....	2

Foi classificado em 2º lugar o bacharel Francisco Isidoro Rodrigues da Costa.

Seguiu-se a votação para o 3º lugar, dando o seguinte resultado :

	Votos
Ramiro Pereira de Abreu.....	10
Eduardo Godinho Espinola.....	1

Foi classificado em 3º lugar o bacharel Ramiro Pereira de Abreu.

Não votou o Sr. presidente do tribunal. Terminada a votação, foi organizada a lista que vai ser enviada ao Poder Executivo contendo os tres nomes acima classificados, na forma da lei.

Finda a votação os Srs. ministros Macedo Soares e Lucio de Mendonça apresentaram o seguinte protesto :

« Queremos que se insira na acta o protesto, que sempre temos feito, contra a votação de candidatos ao cargo de juiz seccional em lista triplice, com limitação inconstitucional do art. 48, § 11, da Constituição Federal, que não restringe o numero dos que devem ser apresentados ao Presidente da Republica pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio, em sessão de 8 de maio de 1901.—Macedo Soares.—Lucio de Mendonça.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.518—Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Antonio da Costa Borlido.—Como preliminar, tomando-se conhecimento do pedido, foi concedida a ordem de habeas-corpus, para comparecimento do paciente na sessão de 5 de junho proximo futuro, prestados os necessarios esclarecimentos pelo Sr. Ministro da Justiça.—Os Srs. João Pedro, Piza e Almeida, Macedo Soares e B. de Pereira Franco, concediam a ordem para que cessasse desde já o constrangimento illegal em que se acha o paciente. O Sr. Americo Lobo concedia a ordem para esclarecimentos, independentemente do comparecimento do paciente. Não votou o Sr. João Barbalho, por não se achar presente á votação deste e dos seguintes julgamentos.

Aggravo de petição

N. 395—Capital Federal—Relator, o Sr. Americo Lobo; aggravantes, Jean Huchet, representante de Henchat Viamant & Comp.; aggravada, a Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina.—Como preliminar, tomando-se conhecimento do aggravo, contra os votos dos Srs. João Pedro e Pindahiba de Mattos, deu-se-lhe provimento para mandar que subsista o sequestro, contra os votos dos Srs. Pindahiba de Mattos e Piza e Almeida.

Denuncia

N. 14—Capital Federal—Relator, o Sr. B. de Pereira Franco; denunciante, o procurador geral da Republica; denunciado, Dr. Francisco Torquato Paes Barreto, substituto do juiz federal na seccão do Paraná (continuação do julgamento na sessão anterior).—Foi absolvido o denunciado, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

Appellação crime

N. 108—S. Paulo — Appellante, Joaquim Ferreira da Costa; appellada, a justiça.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

Appellação civil

N. 690—Alagoas—Appellante, a Fazenda Publica do Estado das Alagoas; appellado, Dr. Benjamin Pereira do Carmo.—Ao Sr. ministro Hermínio do Espírito Santo.

Revisões

N. 500—Pará—Peticionario, Joaquim Rodrigues de Sá.—Em substituição, ao Sr. ministro Macedo Soares.

N. 487—Minas Geraes — Peticionario, Antonio Cosma da Costa.—Em substituição, ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

N. 460—Pernambuco— Peticionario, Manoel Bezerra das Neves.—Em substituição, ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

N. 494—Pará— Peticionario, Amaro Pedro de Oliveira Rebouças.—Ao Sr. ministro Hermínio do Espírito Santo.

PASSAGENS

Conflicto de jurisdicção

N. 98—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

Appellações crimes

N. 103—Ao Sr. B. de Pereira Franco.

N. 105—Ao Sr. Macedo Soares.

Recursos extraordinarios

N. 218—Ao Sr. Macedo Soares.

N. 219—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

Revisão crime

N. 224—Ao Sr. Macedo Soares.

Homologações

N. 289—Ao Sr. II. do Espírito Santo.

N. 290—Ao Sr. Americo Lobo.

COM DIA

Appellações crimes

N. 92—Relator, o Sr. Manoel Murinho.

N. 95—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Aggravo de petição

N. 394—Relator, o Sr. II. do Espírito Santo.

Appellação

N. 619—Relator, o Sr. B. de Pereira Franco.

Levantou-se a sessão ás 3 1/4 horas da tarde.—O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 8 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Fazenda :

Exercicios findos—Requerimentos :

De Napoleão Rodrigues de Freitas, pagamento de 2:820\$, de gado fornecido ao Ministerio da Guerra no anno de 1895 ;

De Antonio Vieira Macedo, pagamento de 10:560\$600, de fornecimentos feitos em 1895 ás forças que operaram no Estado do Rio Grande do Sul ;

De Pedro Peres da Silva, pagamento de 1:040\$, idem idem ;

De Manoel Jacintho de Freitas, idem de 1:590\$, de fornecimentos ao Ministerio da Guerra no anno de 1895 ;

De Manoel Schottut, idem de 1:492\$886, de vencimentos de campanha em 1894.

Ministerio da Guerra — Avisos :

N. 319, de 24 do mez findo, pagamento de 2:60\$130 a diversos, de fornecimentos feitos a varias repartições do Ministerio, no actual exercicio ;

N. 314, de 26 do mez findo, pagamento de 250\$ a Alfredo Ferreira da Gama Carvalho, do aluguel da parte terrea do predio n. 70 da rua Silveira Martins, que esteve occupado pela guarda do Palacio da Presidencia.

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as seguintes folhas: montepio dos funcionarios publicos da viação, pensões, prazas de pret e tenças.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:
Pelo *Sahara*, para S. Vicente, recebendo impressos até 4 1/2 horas da tarde, objectos para registrar até ao meio-dia e cartas para o exterior da Republica até às 2.

Pelo *Muquy*, para os portos do Espirito Santo e Curavellas, recebendo impressos até às 4 horas da manhã, cartas para o interior até às 4 1/2, ditas com porte duplo até às 5.

Pelo *Itapoan*, para o Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ao meio-dia, objectos para registrar até às 11 horas, cartas para o interior da Republica até às 12 e meia da tarde, ditas com porte duplo até a 1.

Pelo *Mainz*, para Santos, recebendo impressos até ao meio dia, objectos para registrar até às 11 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até às 12 e meia da tarde, ditas com porte duplo até a 1.

Pelo *Roman Prince*, para Nova-York, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, objectos para registrar até às 10, cartas para o exterior da Republica até ao meio dia.

Amanhã:

Pelo *Fortaleza*, para Santos, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o interior da Republica até às 7 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até às 8.

Pelo *Recife*, para Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e Manaus, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o interior da Republica até às 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até às 10.

Pelo *Oropesa*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o exterior da Republica até às 8 da manhã.

Pelo *Stolberg*, para Bahia, Antuerpia, Rotterdam e Bremen, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o interior da Republica até às 6 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até às 7, ditas para o exterior da Republica até às 7.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior nos dias uteis até às 2 1/2 da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã às 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã às 2 da tarde.

— Emissão de vales para Allemanha, Belgica, Chile, Egypto, Suissa, França, Algeria e outras colonias francezas, nos dias uteis, das 10 1/2 horas da manhã às 2 horas da tarde.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 7 de maio de 1901.....	866:974\$797
Idem do dia 8:	
Em papel.....	162:476\$887
Em ouro.....	49:315\$727
	211:792\$614
	1.078:767\$411
Em igual periodo de 1900...	1.042:969\$637

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 7 de maio de 1901.....	447:066\$768
Idem do dia 8.....	101:560\$751
	548:627\$519
Em igual periodo de 1900...	507:552\$584
RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL	
Arrecadação do impostos do dia 8 de maio de 1901....	7:405\$207
Idem de 1 a 8.....	36:885\$178
Em igual periodo do anno passado.....	105:658\$603

EDITAES E AVISOS

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, se faz publico, de conformidade com as disposições em vigor, que, estando vago o lugar de juiz de secção, no Estado do Matto Grosso, se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentados na secretaria do mesmo tribunal os requerimentos dos candidatos, devidamente instruidos com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações, nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e art. 7º, parographo unico da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1901.—O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Serão chamados hoje, 9 do corrente, às 11 horas, os seguintes senhores:

EXAME ORAL

1ª serie odontologica

(Às 11 horas)

José Pereira de Mello Moraes.
Leopoldino Santos Freire do Amaral.
José Cyriaco de Magalhães Braga.
Pedro Fabricio de Barros.

Turma suplementar

Felisberto Ferreira Madeira.
Francisco Antonio Dias Abreu.
Protonio de Miranda Sá Sobral.
Alfredo Henrique de Aguiar.

Relação para a prova oral da 2ª serie pharmaceutica, hoje, às 11 horas

João Rodrigues Chaves.
Agepico de Castro e Silva.
Ernesto Crissiuma Filho.
Candido Libanio.
Alexandre Souto Castagnino.
Antonio Murtinho de Souza Nobre.
Octacilio Francisco Pessôa.
Alfredo Blake Sant'Anna.
João Vicente de Souza Martins.
Luiz Henrique de Souza Lobo.

Turma suplementar

Aristides de Amorim.
Ermelindo Francisco da Cruz Gonçalves.
Henrique de Oliveira.
Carlos Gomes de Souza Cruz Filho.
Paschoal de Moraes.
Hdefonso de Moura e Silva.
Arthur Alves Bandeira.
Joaquim Duarte Barbosa.
Armando Ribeiro Severo.
Antonio de M. M. Maia.

Secretaria da Faculdade de Medicina, 9 de maio de 1901.—O secretario, Dr. E. de Menezes.

Guarda Nacional

ORDEN DO DIA N. 24

Em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º, do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, nomeio os officiaes abaixo mencionados para os conselhos de qualificação da guarda nacional desta Capital, os quaes devem principiar os seus trabalhos no dia 19 do corrente, nas diferentes parochias do Districto Federal, na forma explicada pelos avisos de 5 de maio de 1891, 16 de julho de 1894 e 4 de maio de 1895.

Freguezia da Lagôa

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 1º batalhão de infantaria Antonio Ferreira de Oliveira Amorim.

Membros, os Srs. capitães Theodoro Lobo, Antonio Tinoco e João Ignacio Quaresma e tenente Ernesto Cybrão Filho.

Freguezia da Gavea

Presidente, o Sr. major commandante interino do 1º regimento de cavallaria Paulino Manso Sayão.

Membros, os Srs. capitães Antonio Mathews Dias Fernandes e Augusto Cesar de Andrade e tenentes Arthur Gomes de Paula e Ignacio Corrêa Machado.

Freguezia da Gloria

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria Luiz Gonçalves de Barros.

Membros, os Srs. capitães Antonio Thomé de Moura e José Bento de Faria Braga e tenentes Silverio da Costa Pinheiro e Mariano Antonio Dias.

Freguezia de S. José

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 3º batalhão de infantaria Carlos Leite Ribeiro.

Membros, os Srs. capitães Annibal José Chavantes e Manoel Ferreira Patricio Joppert, 1º tenente Eugenio Paula Meziat e alferes Amando de Araujo Cintra Vidal Junior.

Freguezia da Candelaria

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 4º batalhão de infantaria Ismael de Ornellas Bittencourt.

Membros, os Srs. capitães João Cavalcante do Rego e Alvaro Rodrigues Barboza e tenentes Alfredo Leon Brito e Theophilo Cesar Gonçalves Pereira.

Freguezia de Santa Rita

Presidente, o Sr. major Joaquim Ignacio Teixeira.

Membros, os Srs. capitães Affonso Pedro do Amaral e João de Avila Mello e alferes Raymundo Arêa Marinho e Manoel Salgado Guimarães.

Freguezia de Paqueta

Presidente, o Sr. major Francisco Gloves Bastos.

Membros, os Srs. 1ºs tenentes Manoel Gonçalves Biar e José Gonçalves Pires da Silva Junior e alferes Affonso Ramos Gomes e Francisco de Paula Lathica.

Freguezia do Sacramento

Presidente, o Sr. tenente-coronel Thomaz Antonio de Souza Neiva.

Membros, os Srs. capitães Custodio de Barros e Silva, Joaquim de Cerqueira Lima e Acyilino da Costa Jacques e tenente Manoel Marques de Carvalho Oliveira Junior.

Freguezia de Santo Antonio

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 6º batalhão de infantaria Severiano Pereira de Mello.

Membros, os Srs. capitães José Carlos Figueira Junior e Isolino Santos e tenentes José Ernesto Gaullier e Antonio Augusto Pinto de Siqueira Junior.

Freguezia do Espirito Santo

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria Ignacio von Doellinger.

Membros, os Srs. major honorario Fernando Lousada Marcenal, capitão Alfredo Pereira da Fonseca e tenentes Ignacio Ferreira Guimarães e Oscar Joaquim Lopes.

Freguezia de Sant'Anna

Presidente, o tenente-coronel commandante do 8º batalhão de infantaria Paulino José Soares Ribeiro.

Membros, os capitães Candido Coelho da Silva Jardim, Eloy Henrique Flores, José Bento Pereira e Alamiro Alves Cabral.

Freguezia do Engenho Velho

Presidência, o tenente-coronel commandante do 10º batalhão de infantaria Salustiano Baptista Quintanilha.

Membros, os capitães José Banleira de Mello, Carlos Rodrigues da Silva e João Alves Pinto Guedes e alferes Benedicto Lavrador.

Freguezia de S. Christovão

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 11º batalhão de infantaria João de Deus Mello e Souza.

Membros, os Srs. capitães João Francisco Machado, Gervasio Coutinho Souto Maior e Francisco Joaquim Machado e tenente Fernando Justiniano Silva.

Freguezia do Engenho Velho

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 12º batalhão de infantaria José de Barros Taveira.

Membros, os Srs. capitães Eduardo da Costa Migon, José Nicolão Barlamaqui e Antonio Vieira de Miranda Evora e tenente João da Cruz Teixeira Delphim.

Freguezia de Jacarepaguá

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 13º batalhão de infantaria Bernardino Corrêa Albino.

Membros, os Srs. capitães Julio Luiz José Foraim e João Pacheco de Azevedo, tenente José Carlos Moreira Guimarães e alferes Pedro de Alcantara Moreira.

Freguezia de Itajá

Presidente, o Sr. major Vicente Aurelio da Silva e Oliveira, commandante interino do 14º batalhão de infantaria.

Membros, os Srs. capitães Alberto de S. Paulo Aguiar, tenentes João Alves Salazar, Abel José Chaves e Basilio Pereira dos Santos.

Freguezia de Inhaúma

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 15º batalhão de infantaria Joaquim Henrique de Castro.

Membros, Srs. tenentes Antonio Candido de Carvalho José Lopes de Azevedo, Carlos Musso e alferes Lourenço de Souza Bastos.

Freguezia da Ilha do Governador

Presidente, o Sr. major commandante interino do 5º batalhão da reserva Archimedes Johnston Soutinho.

Membros, os Srs. capitão João Baptista Gomes de Amorim, tenente José Lourenço de Souza Bastos e alferes Paulino Augusto Vieira e José Lavrador de Mattos.

Freguezia de Campo Grande

Presidente, o Sr. tenente-coronel José Alves Teixeira.

Membros, os Srs. capitães José Tinoco de Carvalho e José Maria Ribeiro e tenentes Manoel Fernandes Rodrigues e Francisco Teixeira de Araujo.

Freguezia de Santa Cruz

Presidente, o Sr. tenente-coronel commandante do 17º batalhão de infantaria Horacio José de Lemos.

Membros, os Srs. capitães Miguel Rodrigues Peixoto do Valle, Alfredo de Almeida Corrêa e Edgard Edmundo do Andrade Azevedo e tenente Esmerio Caetano do Azevedo.

Freguezia de Guaratiba

Presidente, o Sr. major commandante interino do 18º batalhão de infantaria Augusto Ferreira de Oliveira Amorim.

Membros, os Srs. capitães Augusto José Ribeiro e Raphael Antonio Gil, tenente Pedro Freire de Castro e alferes Luiz de Souza Teixeira.

Quartel-general do commando superior da guarda nacional da Capital Federal, 7 de maio de 1901.—*Sebastião Bandeira*, coronel commandante superior interino.

Freguezia de Sant'Anna

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

O cidadão Alfredo Calainho, presidente da comissão seccional de qualificação da Freguezia de Sant'Anna:

Faz saber a todos os cidadãos que se vae proceder á qualificação eleitoral e respectiva revisão na Freguezia de Sant'Anna. Convida, pois, os que se acharem nas condições a se apresentarem perante a respectiva comissão, que funcionará no edificio da agencia da Prefeitura do 1º districto de Sant'Anna, á rua do Senador Euzebio, diariamente, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde, até o dia 20 de maio, ou enviarem os seus requerimentos devidamente instruidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado na porta do edificio em que funciona esta comissão. E eu, Luiz Maggessi Corimbaba, escrivão *ad hoc*, o escrevi.—*Alfredo Calainho*, presidente.

Recebedoria da Capital Federal

PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, os seguintes despachos, dados em autos de infracções do imposto de consumo.

João Jacintho da Conceição.—Diga a parte no prazo de 15 dias.

Paschoal Letier.—Idem.

Dr. Henrique Ribeiro Bernardes.—A justificação a que procedeu, sendo nulla de pleno direito, primeiro por não ter sido feita no Juizo Federal, segundo por ter sido procedida na ausencia do justificado, de novo marco o prazo de 15 dias para provar o que allega.

Recebedoria, 8 do maio de 1901.—Pelo sub-director, *H. R. Machado*.

Tendo sido demittido, a seu pedido, do logar de despachante desta repartição o cidadão José Pereira da Silva Felizardo, por esta repartição convidam-se as pessoas que tenham negocios a serem nella solvidos pelo ex-despachante para produzir as respectivas reclamações dentro do prazo de 90 dias.

Recebedoria da Capital Federal, 24 de abril de 1901.—O sub-director, *José Rodrigues Pereira da Cruz*.

Recebedoria da Capital Federal

Communico aos Srs. interessados que venham á Recebedoria do Rio de Janeiro pagar o imposto de industrias e profissões que se cobra á bocca do cofre, durante o corrente mez.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de maio de 1901.—O sub-director, *José Rodrigues Pereira da Cruz*.

Alfandega do Rio de Janeiro

SUPPLEMENTO DO EDITAL DE PRAÇA N. 19 (1ª MESA)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 12, no dia 11 de maio, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

APF: 1 caixa n. 21, contendo 42 kilos, peso bruto, de medallhões de cobre simples, vinda de Bardões no vapor francez *Colombia*, descarregada em dezembro de 1900.

Aviso

No dia do leilão, os objectos, que toam de ser arrematados ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se antes do mesmo aos Srs. feis.

Lavrado o termo de arromatização, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão; igualmente por occasião dos pagamentos dos despachos de arrematização, entrará com 25 % em ouro, calculados sobre quantia equivalente aos direitos de consumo, a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematização.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 do maio de 1901.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Contadoria da Marinha

NOTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

Pelo presente edital são convidados a comparecer nesta contadoria, no prazo de 30 dias, contados da data deste, o ex-2º tenente da armada Honorio de Barros e o ex-fiel de 2ª classe Dionysio José dos Santos afim de serem notificados, o primeiro do alcance de 7\$706 encontrado na tomada de suas contas quando responsavel na canhoneira *Guarany*, no periodo de 25 de maio a 21 de junho de 1892, e o segundo do alcance de 34\$349 verificado na tomada de suas contas quando responsavel a bordo do patacho *Paquequer*, no periodo de 6 de janeiro a 28 de fevereiro de 1893.

Findo o prazo marcado, serão os respectivos processos remettidos ao Tribunal de Contas para o competente julgamento.

Contadoria da Marinha, 17 de abril de 1901.—O contador, *Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior*.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, convido as Sras. costureiras da letra A, de ns. 101 a 200, a virom pessoalmente receber costuras, na proxima sexta-feira 10 do corrente mez, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Capital Federal, 8 de maio de 1901.—Tenente *Jorge Cavalcanti ne Albuquerque*, encarregado.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL.

De convocação dos credores da Sociedade Anonyma «Moinho Fluminense», em liquidação forçada, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 11 de maio proximo, á 1 hora, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo o cartorio do escripto que este subscrovo, precessam-se os autos da liquidação forçada da Sociedade Anonyma «Moinho Fluminense», os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte:— Ilm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Couto, Soares & Comp., estabelecidos nesta Capital, sendo credores da Sociedade Anonyma «Moinho Fluminense», com sede á rua Primeiro de Março n. 45, da quantia de quarenta e sete contos de réis (47.000\$), constante da lettra junta, vendida e protestada por falta de pagamento (doc. n. 1), requerem a V. Ex. a distribuição da presente a um dos juizes desta camara para que, justificada por testemunhas a cessação do pagamento de dividas liquidas e certas por parte da companhia supplicada, facto este aliás comprovado pelo doc. n. 2, seja decretada a liquidação forçada da mesma companhia, nos termos do art. 168, § 2º do decreto n. 464, de 1891, citada a supplicada na pessoa de seu representante legal para, em dia e hora que o escripto designar, comparecer neste juizo, a fim de assistir á dita justificação, sob pena de revelia. E deferimento, subindo os autos á conclusão para o fim requerido, depois de paga no maximo a taxa judiciaria. Rio, 12 de novembro de 1900. — *João Maximiano de Figueiredo*, advogado. Despacho: Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 14 de novembro de 1900. — *T. Torres*. Despacho: D. como requer. Rio, 12 de novembro de 1900. — *Celso Guimarães*. Distribuição: D. a C. Real, em 12 de novembro de 1900. — O distribuidor, *J. Conceição*. Subindo os autos á conclusão, foram nomeados syndicos Couto, Soares, & Comp. e o Banco Intermediario do Rio de Janeiro, os quaes assignaram o respectivo termo e procederam ás diligencias legais: e ora por parte dos mesmos syndicos foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial — Dizem os syndicos da Sociedade Anonyma «Moinho Fluminense» que, estando concluido o laudo sobre o balanço e inventario da mesma companhia, requerem a V. Ex. a convocação dos credores para deliberarem sobre a concordata, si for apresentada, ou sobre a liquidação definitiva, por meio de editaes com prazo sufficiente para sciencia dos interessados ausentes, nos termos do art. 179, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e, assim, pedem deferimento. Rio, 30 de março de 1901. — *João Maximiano de Figueiredo*, advogado. Despacho: Sim; marco o prazo de 30 dias. Rio, 30 de março de 1901. — *B. Pedreira*. Em virtude do que, se passou o presente, pelo teor do qual convocam-se os credores da Sociedade Anonyma «Moinho Fluminense», em liquidação forçada, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 11 de maio proximo, á 1 hora, a fim de assistirem á leitura do relatório dos syndicos, dizerem sobre a verificação dos creditos e, depois de approvados, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou proseguir-se na liquidação definitiva; advertindo que nenhum credor será admitido por procuração que

não tenha poderes especiais para o acto; que a procuração póde ser do proprio punho, mas não póde ser conferida a pessoa devedora á companhia; que um só procurador póde representar diversos credores com tantos votos quantos forem os representados e, finalmente, não comparecendo, será considerado adherente ás resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerem, sendo que, para a concordata, é mister que represente ella, no minimo, dous terços da totalidade dos credores sujeitos á mesma concordata, na forma do art. 842, 2ª parte do Código Commercial, com as modificações resultantes do decreto n. 3.035, de 6 de março de 1892 (lei n. 3.050, de 1882, art. 21; decreto n. 8.821, art. 109, e decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890). E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em 9 de abril de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escripto, o subscrovi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL.

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Antonio de Souza Amaro, para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, na forma do art. 143, do decreto n. 917, de 21 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata feita pelo mesmo com seus credores.

O Dr. Ataulpho Naples de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Antonio de Souza Amaro foi dirigida ao Dr. presidente desta Camara Commercial e a mim distribuída a petição do teor seguinte: Petição — Ilm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. — Antonio de Souza Amaro requer á V. Ex. a designação de juiz, para instruir o pedido de homologação de sua concordata extra-judicial, visto estar a mesma apoiada por numero legal de seus credores como tulo faz constar dos documentos ns. 1 e 1 A, e ter o supplicante satisfeito os preceitos do art. 120, do decreto n. 917, ut documentos ns. 2 e 3. E procedidas as diligencias, art. 122 do mesmo decreto requer que seja a mesma concordata homologada para os effeitos legais. Nestes termos. Pede deferimento. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1901. — *Antonio de Souza Amaro*. (Estava sellada). Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulpho. Rio, 6 de maio de 1901. — *T. Torres*. Despacho: D. A. Preceda-se em forma legal. Rio, 6 de maio de 1901. — *Ataulpho*. Distribuição: D. a Penna, em 6 de maio de 1901. O distribuidor, *J. Conceição*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os credores de Antonio de Souza Amaro, para dentro do prazo de 10 dias que correrá em cartorio, na forma do art. 143, do decreto n. 917, de 21 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata feita pelo mesmo com seus credores. E para constar, se passaram este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de maio de 1901. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o escrevi. — *Ataulpho Naples de Paiva*.

Sexta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da 6ª Pretoria da Capital Federal.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias virem que neste juizo e respectivo cartorio existem uns autos crimes em que é autora a justiça e réo Antonio Augusto, como incurso no art. 303 do Código Penal e não sendo possível intimal-o pessoalmente por se haver ausentado para lugar incerto e não sabido, pelo presente cito e chamo ao dito réo Antonio Augusto, para, no prazo de 20 dias, comparecer á rua do Catete n. 7, na sala das minhas audiencias, para se ver processar e julgar, sob pena de se fazer á sua revelia. E para constar, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal em 2 de maio de 1901. E eu, Pedro Rodrigues Silva, escripto, o subscrovi. — *Diogo José de Andrada Machado*.

Município de S. Gabriel

Tito Teixeira de Almeida, juiz districtral da sede do municipio de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de noventa dias, virem e dello tiverem conhecimento, e a quem interessar possa, que por parte de Diogo de Assis Brazil, Paulo de Assis Brazil, Miguel de Oliveira Paes e sua mulher, e outros me foi feita a petição do teor seguinte: — Illustrissimo senhor juiz districtral. — Dizem Diogo de Assis Brazil, Paulo de Assis Brazil, Miguel de Oliveira Paes e sua mulher D. Maria Brazil Paes, José João Machado de Oliveira, Leonidio Borges Fortes, Ptolomen de Assis Brazil, José de Assis Brazil, Leonidas de Assis Brazil, João Carlos de Araujo e Silva e sua mulher D. Antonia de Assis Brazil e Silva, João Narciso de Freitas e dona Marcia de Assis Brazil, menor pubere, com assistencia de sua mãe e tutora D. Leonidas de Assis Brazil, moradores o primeiro no municipio de Alegrete, neste Estado, o setimo actualmente na Capital Federal, o nono também actualmente na cidade do Rio Pardo, igualmente, neste Estado, e os mais residentes neste municipio de S. Gabriel, e todos representados por seu procurador abaixo assignado e constituido nos onze instrumentos juntos de numero um a onze.

1º, que em dezoito de julho de mil oitocentos quarenta e seis, Francisco de Assis Brazil comprou a Joaquim Domingues e Silva e a seus filhos, genro e noras, Augusto de Siqueira Pereira Leitão e sua mulher D. Prudencia Amalia da Silveira, Felipe José Domingues e sua mulher D. Anna Florinda de Oliveira, Alvaro José Domingues e sua mulher D. Maria Leccadia de Carvalho, Zeferino José da Cunha e sua mulher D. Josephina Amalia da Cunha, Cyrino José Domingues, Israel José Domingues, Prudente José Domingues, D. Anna Fausta da Silveira e D. Fausta Amalia da Silveira um campo ou fazenda denominada de S. Gonçalo, no districto do Pão Fincado, no municipio de Cachoeira, actualmente 2º districto de S. Gabriel, com a superficie de tres leguas quadradas; confinando pelo norte, com a coxilha Grande e terras de José Nunes, que são actualmente de D. Bernardina Flora dos Santos, viuva de Leocadio dos Santos Cardoso e sua mulher, Manoel Heleodoro dos Santos e sua mulher; de Esperidião Nunes de Mello e Costa e sua mulher; da menor D. Amabolia Porto e outros; pelo sul, com o arroio Cacequy e com Manoel Francisco e João Gomes; pelo leste, com José Ignacio dos Santos Menezes e actualmente com a fazenda de S. Felipe e campos denominados

de S. Felippinho; o pelo oeste, com a fazenda ou estancia de Santa Victoria, de propriedade dos vendedores, da qual fazia parte o dito campo de S. Gonçalo. (Documentos juntos sob ns. 12 e 13.)

2º, que tendo fallecido Francisco de Assis Brazil em 28 de junho de 1872, foi a dita fazenda do campo de S. Gonçalo, inventariada, avaliada pela quantia de 48:000\$, a razão de 16:000\$ a legua de sesmaria, e partilhada do seguinte: á viuva meileira D. Joaquina Theodora Brazil, coube o valor de vinte um contos trescentos sessenta e oito mil setecentos noventa e tres (21:368\$793); ao herdeiro João de Assis coube o valor de tres contos oitocentos e seis mil quatrocentos e um réis (3:806\$401); ao herdeiro Joaquim Francisco de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e seis mil e um réis (3:806\$001); á herdeira D. Maria de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e seis mil quatrocentos e um réis (4:806\$001); ao herdeiro Bartholomeu de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e cinco mil seiscentos e um réis (3:805\$801); á herdeira D. Florinda de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e seis mil quatrocentos e um réis (3:806\$401); ao herdeiro Diogo de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e cinco mil duzentos e um réis (3:805\$201); ao herdeiro Paulo de Assis Brazil coube o valor de tres contos oitocentos e cinco mil duzentos e um réis (3:805\$201). (Documentos juntos sob ns. 14 a 19);

3º, que, tendo fallecido á herdeira D. Florinda de Assis Brazil em 8 de abril de 1876, no estado de solteira, sem testamento (documento junto sob n. 20) foram seus bens transmitidos por herança á sua mãe D. Joaquina Theodora Brazil.

4º, que o co-herdeiro João de Assis Brazil vendeu o quinhão que lhe coubera por morte de seu pae, o mencionado Francisco de Assis Brazil, á seu irmão Antonio de Assis Brazil, o qual, este, posteriormente, permutou com sua mãe D. Joaquina Theodora Brazil. (Documentos juntos sob numeros vinte e um e vinte e dois.)

5º, que por morte da viuva D. Joaquina Theodora Brazil, occorrida em vinte e oito de setembro de mil oitocentos oitenta e cinco, foram os quinhões que ella possuia na referida estancia ou campo de S. Gonçalo inventariados e avaliados por cincoenta e quatro contos e trescentos mil réis, na razão de trinta contos a legua de sesmaria, o partilhados do seguinte modo: ao herdeiro João de Assis Brazil coube o valor de sete contos oitocentos noventa e tres mil cento e sessenta e seis réis (7:893\$166); ao herdeiro Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil coube o valor de oito contos trescentos noventa e tres mil cento e sessenta e seis réis (8:393\$166); á herdeira D. Maria de Assis Brazil, casada com Miguel de Oliveira Paes, coube o valor de oito contos trescentos noventa e dois mil cento e sessenta e seis réis (8:392\$166); ao herdeiro Bartholomeu de Assis Brazil coube o valor de oito contos trescentos e noventa e tres mil trescentos e sessenta e seis réis (8:393\$366); ao herdeiro Paulo de Assis Brazil coube o valor de seis contos trescentos e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e seis réis (6:395\$626); ao herdeiro Diogo de Assis Brazil coube o valor de seis contos trescentos noventa e dois mil cento e sessenta e seis réis (6:392\$163); aos orphãos filhos do herdeiro Antonio de Assis Brazil: Ptolomeu de Assis Brazil, dous contos cento e dez mil e quarenta e um réis (2:110\$041); José de Assis Brazil, dous contos cento e dez mil e quarenta e um réis (2:110\$041); Leonidas de Assis Brazil, dous contos cento e dez mil e quarenta e um réis (2:110\$041); Antonia de Assis Brazil, dous contos cento e dez mil e quarenta e um réis (2:110\$041). (Documentos juntos sob ns. 23 a 31.)

6º, que o supplicante Diogo de Assis Brazil tem no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo não só os quinhões que lhe couberam nos dous inventarios e partilhas, procedidos por morte de seus mencionados paes Francisco de Assis Brazil e D. Joaquina Theodora Brazil, como tambem vinte e uma e meia quadras de legua de sesmaria, dos quinhões que nos citados inventarios couberam ao co-herdeiro Bartholomeu de Assis Brazil, de quem o dito supplicante as houve por permuta, e mais cinco quadras, tambem de legua de sesmaria, que igualmente permutou com o co-herdeiro Paulo de Assis Brazil. (Documento juntos sob ns. 32, 33, 17 e 27.)

7º, que o supplicante Paulo de Assis Brazil tem igualmente no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo os quinhões que lhe couberam nos dous inventarios e partilhas mencionados, menos as cinco quadras de legua de sesmaria, que permutou com seu irmão Diogo de Assis Brazil, e o quinhão que no inventario feito por morte de sua mãe, D. Joaquina Theodora Brazil, coube ao co-herdeiro Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, de quem o dito supplicante o houve por permuta, que com este fez. (Documentos juntos sob ns. 18, 26 e 34.)

8º, que o supplicante Miguel de Oliveira Paes e sua mulher D. Maria Brazil teem no referido campo ou fazenda de São Gonçalo os quinhões que lhes couberam nos dous inventarios e partilhas acima mencionados, e conforme constam dos documentos juntos sob ns. 16 e 25.

9º, que os supplicantes José João Machado de Oliveira e Leonido Borges Fortes, como representantes que são de seu pae e sogro Dionysio Machado de Oliveira, teem no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo, o quinhão que no inventario e partilha procedidos por morte de Francisco de Assis Brazil coubera a seu filho Joaquim Francisco de Assis Brazil, que o vendeu áquelle Dionysio Machado de Oliveira, de quem os supplicantes o houveram posteriormente, por herança. (Documentos juntos sob numeros quinze, trinta e cinco, trinta e seis e trinta e sete.)

10, que os supplicantes Ptolomeu de Assis Brazil e seus irmãos e cunhado, José de Assis Brazil, Leonidas de Assis Brazil, João Carlos de Araujo e Silva e sua mulher D. Antonia de Assis Brazil e Silva teem no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo os quinhões que, como representantes do seu pae e sogro Antonio de Assis Brazil lhes couberam no inventario feito por morte de sua avó D. Joaquina Theodora Brazil. (Documentos juntos sob numeros vinte e oito e vinte e nove, trinta e trinta e um.)

11, que a supplicante D. Marcia de Assis Brazil tem no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo, o quinhão que no inventario de D. Joaquina Theodora Brazil coube ao filho desta João de Assis Brazil, e que por morte deste foi inventariado e coube em legitima á dita supplicante. (Documento junto sob numeros vinte e tres e trinta e oito.)

12, que, finalmente, o supplicante João Narciso de Freitas tem no referido campo ou fazenda de S. Gonçalo, um quinhão de duas quadras e duas braças de legua de sesmaria, havido por compra feita á José Lauriano da Silva e sua mulher, que por sua vez o tinham havido por permuta feita com o co-herdeiro Bartholomeu de Assis Brazil. (Documentos juntos sob numeros trinta e nove e quarenta.)

13, que desta forma são os supplicantes actualmente os exclusivos donos do campo ou fazenda de S. Gonçalo, a qual por si e seus antecessores tem possuido mansa e pacificamente desde o anno de 1846, com a superficie de tres leguas quadradas, sem que, entretanto, tenham sido demarcados, até agora, quer a área total, quer os quinhões de cada um,

14, e como aos supplicantes não convem continuar neste estado de incerteza de diversos e indiscriminações de quinhão, querem medir e demarcar o referido campo ou fazenda de S. Gonçalo, bem como os quinhões em que ella está actualmente subdividida.

Para isso querem propor a acção necessaria e, pois, veem pedir V. S. se sirva mandar citar os confrontantes, constantes da relação junta, para na primeira audiencia deste juizo, depois de accusadas todas as citações, virem louvar-se em peritos para agrimensor e em arbitradores e suppletes que procedam ás necessarias diligencias para a medição, demarcação e divisão pretendidas, bem como para verem propor a acção e acompanhá-la em todos os seus actos e termos até sentença final e sua execução, tudo sob as penas de lançamento e revella.

Tambem requerem a nomeação de um curador *ad litem* á menor Marcia de Assis Brazil e de outro aos outros menores e interessados ausentes, os quaes, depois de prestarem o devido compromisso, sejam igualmente citados, bem como o senhor procurador publico da comarca, na sua qualidade de curador geral dos orphãos e ausentes, por parte e como representantes destes, para os fins acima mencionados e sob as mesmas penas comminadas.

Os supplicantes avaliam a presente causa em 90:000\$, e protestam desde já haver a sua quota-parte nos fructos e rendimentos do dito campo ou fazenda, bem como pela restituição a si ou aos supplicados de qualquer porção do mesmo, indevidamente occupada; indemnização de bensfeitorias ou danos causados, como é de direito.

O campo ou fazenda de S. Gonçalo a medir e demarcar, tem os seguintes estabelecimentos e bensfeitorias:

O antigo estabelecimento da fazenda de S. Gonçalo, propriedade do supplicante Paulo de Assis Brazil, constando de tres casas de material, dous galpões com estrebarias, mangueiras, poteiros, invernadas, cercados de plantações, arvoredo, etc., além de tres estabelecimentos de aggregados, todos com bons cercados de plantações, mangueiras de taboas, etc.

O estabelecimento dos supplicantes Miguel de Oliveira Paes e sua mulher, formado de uma casa do taboas coberta com telhas de zinco, invernada, cercados para plantação, arvoredo, poteiro, etc.

O estabelecimento do supplicante José João Machado de Oliveira, constando de casa de material, galpões, cercado de plantação, arvoredo, mangueiras e mais dous estabelecimentos de aggregados seus.

Um arranchamento á margem da estrada de ferro, habitado por uma turma de trabalhadores da mesma estrada.

O estabelecimento da supplicante D. Marcia de Assis Brazil, arrendado a Roberto Cunningham, constando de casa de moradia, galpões, mangueira, grande cercado de plantação, arvoredo e cinco ranchos de aggregados seus.

Mais, o estabelecimento do aggregado Zeferino Nunes, de rancho de capim e cercado de plantação, e do aggregado Americo Silveira, tambem de rancho de capim, mangueira e cercado de plantação.

Os confinantes D. Rita Cassia de Oliveira Pereira, Dr. João de Deus Lopes Nunes e sua mulher, João Manoel da Silveira e sua mulher, Manoel Teixeira de Souza e sua mulher, Francisco Cesar da Silveira e sua mulher, D. Rosalina Gonçalves da Silveira, moram neste municipio e devem ser citados pessoalmente: para o que se pede a expedição do respectivo mandado, devendo a confinante D. Rita de Cassia de Oliveira Pereira ser citada por si e como tutora de seus filhas impuberes, Adel e Alfredo Bento Pereira Soares.

Os outros confiantes moram fóra deste município e devem ser citados por edital com o prazo de 30 dias: D. Bernardina Flora dos Santos, viúva; Leocádio dos Santos Cardoso e sua mulher D. Manoela Cunegundes dos Santos; Manoel Holodoro dos Santos e sua mulher D. Amélia Alves dos Santos; D. Amabelia Porto, menor pubere, e seu tutor Alfredo Alves de Mesquita, Esperidião Nunes Mello e Costa e sua mulher D. Brândina Mesquita da Costa; José Antonio Alves, viúvo; Hermogenes Antonio Alves, viúvo, por si e como tutor de seus filhos puberes e impuberes; D. Carmelinda Alves de Oliveira, menor pubere; Joaquim Antonio Alves e sua mulher D. Alvelina Alves; Theodoro da Costa e sua mulher D. Anna Candida Alves da Costa; Olympio Pantaleão dos Santos e sua mulher D. Bernardina Alves dos Santos; Francisco Modesto dos Santos e sua mulher D. Firmina dos Santos; D. Delinda Aleixo dos Santos, viúva de Silvestre dos Santos; Manoel Flores e sua mulher D. Brigida Pereira Flores; Lauro Domingues Prates e sua mulher; Gil Domingues Prates e sua mulher; Alvaro Paulino Leitão e sua mulher D. Malvina Domingues Leitão; Luiz Domingues Prates, Alvaro Domingues Prates; D. Adelia Moraes Domingues, por si e como tutora de seus filhos puberes e impuberes; D. Arminia Domingues, Alvaro Domingues, João Achylles Domingues, puberes, filhos do finado Joaquim José Domingues; Oscar José Domingues e sua mulher; Catão José Domingues, D. Sylvia Domingues; D. Maria da Gloria Domingues; Leoncio Marcondes Fonseca e sua mulher D. Abegail Domingues Fonseca; Antonio Luiz da Fonseca e sua mulher D. Anna Augusta Leitão da Fonseca; Severino Oliveira Menezes e sua mulher; José de Oliveira Menezes e sua mulher; Laurindo Luiz de Avila e sua mulher; Feliciano Luiz de Avila e sua mulher; Antonio Baptista e sua mulher; Hermogenes Antonio Alves Sobrinho, Candido Antonio Alves Sobrinho, Garibaldi Antonio Alves e D. Flora Alves de Mesquita, menores puberes, conjuntamente com seu pae e tutor José Antonio Alves; Franklin de Araujo Ferreira e sua mulher D. Josephina Alves Ferreira; todos residentes no município de S. Vicente deste Estado.—Dionysio Antonio Alves e sua mulher D. Anna Maria Alves, residentes no município de Itaquy deste Estado. Achylles Brandão, viúvo de D. Elvira Domingues Brandão, residente na cidade de Jaguarão deste Estado. José Antonio Alves Filho e sua mulher, residentes no município de Cachoeira, deste Estado.—João Antonio da Silveira e sua mulher D. Josephina Domingues da Silveira, José Candido Baptista e sua mulher D. Maria Alzira de Oliveira, residentes na cidade e no município de Santa Maria da Bocca do Monte, neste Estado.—Podalyro de Castro Jobim e sua mulher D. Marcia Domingues Jobim, e aquelle como tutor de D. Jenny Jobim, pubere, e de Alvaro Jobim, impubere, filhos do finado Francisco de Castro Jobim; a mencionada D. Jenny Jobim, pubere; Sylvio José Domingues e sua mulher, e Fausto José Domingues, viúvo, todos residentes no município de Alegrete deste Estado.—Antonio Barbosa Leal e sua mulher D. Luiza Domingues Leal, Marcellino de Oliveira e sua mulher D. Marcia Domingues de Oliveira, todos residentes no município de S. Francisco de Assis deste Estado.

Os confiantes Ovidio Antonio da Silveira e sua mulher, Manoel Victor da Trindade e sua mulher, D. Mathilde Gonçalves Padilha, viúva; Elias Gonçalves Padilha, João Gonçalves Padilha, Idalino Gonçalves Padilha e sua mulher, João R. Brígides de Oliveira e sua mulher, D. Lydia Gonçalves de Oliveira; João Brum da Silveira e sua mulher D. Josephina Gonçalves da Silveira; Demetrio Antonio da Silveira e sua mulher D. Joanna

Gonçalves da Silveira; Vicente Fialho e sua mulher D. Rita Gonçalves Fialho; D. Maria da Conceição Gonçalves Padilha, José Antonio da Silveira e sua mulher, Geraldo Vicente Rodrigues e sua mulher e Alfredo Antonio Alves e sua mulher, são moradores no município do Rio, termo desta comarca, e por isso deverao ser citados por precatoria, nos termos do art. 3º do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890. E como os confiantes João Pires e sua mulher D. Carlota Alves de Oliveira se acham residindo no departamento do Salto, da Republica do Estado Oriental do Uruguay, requerem os supplicantes que lhes seja permittido justificar esse facto, designando dia, hora e lugar para inquirição das testemunhas, que serão apresentadas no acto, e que justificado quanto basta, mandei lavrar edital com o prazo de 90 dias para citação dos mencionados confrontantes residentes em paiz estrangeiro, e outrosim requerem os supplicantes que, pelo referido edital com o prazo de 90 dias, sejam chamados a juizo, ou citados, todos e quaesquer outros interessados na medição, demarcação e divisão dos campos ou fazenda de S. Gonçalo, desconhecidos dos supplicantes e por isso não nomeados por estes; affixando-se os editaes e publicando-se-os pela imprensa, na forma das disposições legais. Requerem ainda os supplicantes que no mandado que for expedido para citação pessoal dos interessados residentes neste município, se inclua o nome da confiante D. Amabelia Porto, pubere, não obstante estar ella incluída entre os residentes no município de S. Vicente, por isso que, consta estar a mesma morando provisoriamente com uma familia nesta cidade; e que nos editaes se declare que os confiantes viúvos, que tiverem filhos puberes e impuberes, além de serem citados conjuntamente com os puberes, também o são por parte dos impuberes. Nestes termos, P. P. deferimento. A. esta com as procurações de ns. 1 a 11; 29 documentos, 10 escripturas publicas, 13 cartas de sentença de formal de partilha e seis certidões, de ns. 12 a 40, e a relação dos confiantes que a acompanham. Protesta-se por todo o genero de pena. S. Gabriel, 25 de fevereiro de 1901.—Por procuração, o advogado, *Manoel Pinto da Costa Brandão Junior*. Estava sellada com 2400 de estampilhas do Estado, devidamente inutilizadas. Em cuja petição proferi o seguinte despacho: A. Defiro o requerido. Nomeio curador *ad litem*, nesta causa, para a menor Maria Brazil, o solicitador Julio Napoleão dos Santos, e para os menores e ausentes o advogado Alfredo Alves Camargo. Indique o escriptão dia e hora para a justificação de ausencia requerida, com citação dos curadores e promotor publico, prestando previamente aquelles e compromisso legal. S. Gabriel, 28 de fevereiro de 1901. *Vito Almeida*. E, tendo os requerentes justificado a residencia na Republica do Estado Oriental do Uruguay, dos confiantes João Pires e sua mulher D. Carlota Alves de Oliveira, subiram os autos á minha conclusão e nelles proferi a sentença seguinte: Vistos estes autos, etc. Em face da prova testemunhal produzida, julgo provada a ausencia em paiz estrangeiro dos confiantes João Pires e sua mulher D. Carlota Alves de Oliveira, para todos os effeitos de direitos.—Affixe-se editaes com o prazo de 90 dias, na forma requerida na petição inicial, os quaes serão publicados pela imprensa, de accordo com as disposições dos arts. 5º e 8º do decreto n. 120, de 5 de setembro de 1890; incluindo-se nelles a citação de todos e quaesquer outros interessados a esse effecto, para que possam interpor a opposição, e a impugnação da precatoria.

Custas *ex-causa*.
S. Gabriel, 12 de março de 1901.— *Vito Teixeira de Almeida*.

Em virtude desta sentença se passou o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo qual cito, chamo e requeiro aos confiantes João Pires e sua mulher D. Carlota Alves de Oliveira, e todos e quaesquer outros interessados desconhecidos, aos quaes possam interessar a medição, demarcação e divisão requeridas, para na primeira audiência deste juizo, findo o dito prazo e depois de accusadas todas as citações, virem louvar-se em peritos para agrimensor e em arbitradores e suppletes, que procedam ás necessarias diligencias para a medição e divisão pretendidas; bem como para verem propor a acção e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução, tudo sob as penas de lançamento e revelia.

Outrosim faço saber que as audiencias deste juizo teem logar aos sabbados, ás 12 horas do dia, ou no dia anterior, ás mesmas horas, quando o sabbado for feriado, e sempre na casa da Intendencia Municipal. E para constar se passou o presente, que será affixado em logar publico e publicado pela imprensa, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de S. Gabriel, aos 16 dias de maio de 1901. Eu, Numa Pompilio Pires, escriptão, o subscrevi.— *Vito Teixeira de Almeida*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e	A' vista
Sobre Londres.....	13	12 15/16
» Pariz.....	\$733	\$737
» Hamburgo.....	\$905	\$910
» Italia.....	—	\$678
» Portugal.....	—	302
» Nova York	—	31821
Soberanos.....	19\$200	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$107	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apólices

Apólices de 3 % (inscripções), nom.....	630\$000
Ditas de 3 % (inscripções), port.	635\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	747\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	722\$000
Ditas idem idem de 1895, nom..	740\$000
Ditas idem idem de 1897, nom..	882\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	119\$000
Ditas idem idem de 1896, nom..	122\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil...	53\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	65\$000

Companhias

Comp. S. Christovão.....	101\$750
--------------------------	----------

Debentures

Debs. Engenho Central de Quissaman.....	90\$000
---	---------

Capital Federal, 6 de maio de 1901.— *João Claudio da Silva*, syndico.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901